

PARECER PR/CET/0012/2023

PROCESSOS: VIPROC Nºs 08902534/2022, 12012262/2022 e NUP 13012.000549/2023-10

Fortaleza, 16 de outubro de 2023

Assunto: Reajuste das Tarifas de Embarque / Desembarque nos Terminais Rodoviários Engº João Tomé, Antº Bezerra e Messejana e outras recomendações associadas à concessão onerosa regradada pelo Contrato nº 034/1999, atualizando Parecer CET nº 11/2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se primordialmente de análise realizada pela Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET) acerca do reajuste anual das tarifas de embarque/desembarque nos Terminais Rodoviários Engº João Tomé, Antº Bezerra e Messejana, diante de solicitação realizada pela SOCICAM em Set/2022. Ao longo de processo de análise verificou-se necessária a inclusão de outras recomendações associadas a esta concessão onerosa.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará (ARCE), criada em 30 de dezembro de 1997, por intermédio da Lei Estadual nº 12.786, tem entre suas atribuições promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, além de propiciar aos usuários as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade e universalidade. No tocante aos aspectos tarifárias, a ARCE tem a atribuição de aprovar **reajustes**, bem como de realizar **revisões tarifárias**, com vistas à modicidade das tarifas e manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

Em Abril/1999, o Departamento de Edificações, Rodagem e Transportes (DERT) assinou o contrato nº 34/99 com a empresa Socicam Administração, Projetos e Representações de concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial e execução de reforma e adequação do **Terminal Rodoviário Engº João Tomé – TERJOT**, bem como, a construção, administração, operação e exploração comercial dos **terminais rodoviários de Antônio Bezerra e Messejana** (vide cópia deste contrato e seus aditivos no Anexo I). Este contrato teve como fundamento a Concorrência Pública nº 099/1997. A regulação deste contrato tinha suas competências legais compartilhadas entre DERT e ARCE, no período de Abr/1999 a Dez/2007 (com o início da vigência da Lei Estadual nº 14.024/2007, vide DOE 18/12/2007) posteriormente entre DETRAN e ARCE e, a partir de Jan/2019

(com o início da vigência da Lei Estadual nº 16.710/2018, DOE 27/12/2018), apenas pela ARCE.

Com relação aos processos VIPROC N°s 08902534/2022, 12012262/2022 e NUP 13012.000549/2023-10, temos:

1) VIPROC nº 08902534/2022:

- 1.1) Processo iniciado com o e-mail de 12/09/2022 Gerente de Núcleo – Divisão Terminais Norte – CE, o Sr. Newton Neres Fialho, solicitando o reajuste das tarifas de embarque diante do reajuste de 12% das tarifas, conforme Resolução da ARCE nº 08 de 07/07/2022;
- 1.2) Esclarecimentos iniciais foram apresentados na comunicação interna CI/CET/034/2022, sugerindo manifestação de outros setores desta agência quanto ao escopo de atuação da ARCE nesta concessão;
- 1.3) Este processo foi despachado para o Conselho Diretor (CDR) da ARCE (FD/CET/065/2022) ressaltando os esclarecimentos iniciais constantes na CI/CET/034/2022;
- 1.4) Foram inseridos cópia dos processos PADM/CDR/006/2015 (PP nº 741/2022) e PCTR/CTR/0017/2019 (PP nºs 742 e 743/2022);
- 1.5) Este processo foi distribuído por sorteio para relatoria para o Conselheiro Matheus Teodoro Ramsey Santos (FD/AGC/1474/2022);
- 1.6) O presidente do Conselho Diretor (FD/AGC/1451/2022) de 13/10/2022 despachou este processo para o relator para *“análise perfunctória do Conselho Diretor desta Agência do referido contrato e seus aspectos legais e contratuais aplicáveis à regulação tarifária dos terminais rodoviários objeto da concessão, e, no ensejo, análise sobre a exigibilidade do recolhimento à Arce do Valor Mensal Global de Ressarcimento ao Estado, que trata a cláusula 2.1.3 do contrato em comento”*.
- 1.7) Em 23/01/2023, o Conselheiro Relator despachou este processo com a determinação à Coordenadoria Econômico-Tarifária para que proceda com a realização do cálculo do reajuste das tarifas de serviços dos Terminais Rodoviários Engº João Tomé.

2) VIPROC nº 12012262/2022:

- 2.1) Processo iniciado com o Email de 27/12/2022 Gerente de Núcleo – Divisão Terminais Norte – CE, o Sr. Newton Neres Fialho, solicitando o reajuste das tarifas de embarque diante do reajuste das tarifas dos serviços de transporte intermunicipal, conforme Resolução da ARCE nº 18 de 22/12/2022;
- 2.2) Em 29/12/2022, foi enviado por e-mail as taxas de embarque atualmente praticadas pela SOCICAM, conforme Tabela 01.

Tabela 01: Taxas de Embarque praticadas pela SOCICAM

Tipo	Tarifa
Intermunicipal acima de 100 km	R\$ 3,70
Intermunicipal de 75 até 100 km	R\$ 2,00
Intermunicipal até 75 km	R\$ 0,80
Interestadual	R\$ 7,00

3) NUP nº 13012.000549/2023-10

3.1) Processo iniciado em 14/06/2023 com ofício da SOCICAM contendo a proposta de reajuste da concessionária diante dos diversos valores de reajuste existentes na Resolução ARCE nº 18 de 22/12/2022. Basicamente, a concessionária propôs a adoção de um índice obtido a partir de uma média ponderada dos índices de reajustes utilizando a quantidade de passageiros transportados por área de operação, apresentados na Nota Técnica CET nº 001/2022, obtendo-se o seguinte índice final de reajuste:

$$\text{IRT}_{\text{PROPOSTA-CONCESSIONÁRIA}} = (1+0,12) \times (1+0,0916) - 1 = 22,26\%$$

2. LEVANTAMENTO PROCESSOS ARCE RELACIONADOS

Primeiramente, no intuito de identificar informações, documentos e posicionamentos anteriores da ARCE relacionados a este assunto, foram levantados os principais processos associados que tramitaram na agência. Foram identificados 2 (dois) processos de relevância: o **processo PADM/CDR/006/2015** e o processo **PCTR/CTR/0017/2019**. As cópias destes processos foram inseridas no processo VIPROC nº 08902534/2022 (vide PP nºs 741, 742 e 743/2022).

Em julho/2015, no âmbito do processo PADM/CDR/0006/2015, foi realizada uma análise sobre a participação da ARCE nesse contrato de concessão. Destaca-se neste processo os pareceres da área técnica, Parecer PR/CTR/025/2015 de 24/08/2015, e da procuradoria jurídica, Parecer PR/PRJ/0254/2015 (vide cópia destes pareceres no Anexo II), destacando-se abaixo as conclusões destes pareceres:

- 1) Parecer PR/CTR/025/2015: “**o contrato e os instrumentos legais vigentes não são suficientes** e simplesmente passaram a iniciativa privada o ônus e bônus da exploração da infraestrutura sem se ater aos princípios de que deveriam reger a concessão de serviços públicos, e **sem prever instrumentos de regulação do contrato**” (grifo nosso)
- 2) Parecer PR/PRJ/0254/2015: “em face do exposto, ..., sugere-se a formalização de aditivo ao Contrato nº 099/1997, para **especificarem-se parâmetros de atuação da ARCE sobre a concessão, notadamente quanto ao repasse de regulação (conforme Cláusula 2.1.3)** e à divisão de competências relacionadas

ao poder concedente, conforme as atribuições legais do **DETRAN e da ARCE** (regulação técnico-operacional, regulação econômica e atendimento ao usuário)” (grifo nosso).

Em Dez/2018 foi alterada a divisão de competências legais entre DETRAN e ARCE relacionadas ao poder concedente no Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Ceará com a promulgação da Lei Estadual nº 16.710/2018 (DOE 27/12/2018), especificamente o art. 46 Inc. I “h” e art. 46 §2º (*in verbis* com grifo nosso):

“Art. 46. São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:
I - - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -Arce, tem por objetivos fundamentais:
...
h) atuar como **Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará**, podendo, no cumprimento dessa finalidade, **regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros** e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;
...
§ 2º **Ficam subrogados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, inclusive as derivadas do art. 2º da Lei nº 16.460, de 19 de dezembro de 2017, pertinentes aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art.10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.**”

Entre fevereiro e outubro de 2019 foi realizado um levantamento de documentos e informações sobre os serviços públicos realizados junto aos terminais rodoviários junto aos terminais rodoviários Engº João Tomé (TERJOT), Antônio Bezerra e Messejana, no âmbito do processo PCTR/CTR/0017/2019 (vide PP nºs 742 e 743/2022 do processo VIPROC nº 08902534/2022) que são objeto do contrato de concessão nº 34/99. Destacam-se as seguintes informações/documentos obtidas(os):

- 1) Pleito da concessionária quanto a possíveis perdas não previstas (ofício SOCICAM SAP-ARCE/001/19, fls. 06 a 27), tais como:
 - 1.1) redução da área disponibilizada para exploração comercial com a redução da área do TERJOT para a instalação do prédio da DENARC – Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas e do Terminal de Messejana para implantação do VAPT-VUPT (fl. 07);
 - 1.2) volume de embarques realizado nos terminais menor do que o previsto no Edital de licitação (fl. 07/08), de **-23,55%** em 2018 segundo a concessionária (fl. 22);

- 1.3) áreas comerciais no TERJOT não disponibilizadas à concessionária diante de ações de reintegração de posse não finalizada no âmbito judicial (fls. 08/11);
- 2) Balanço Patrimonial referente ao ano de 2018 (fl. 13) com um resultado do exercício de 2018 de R\$ 2,3 milhões e de 2017 de R\$ 2,4 milhões;
- 3) Receitas gerenciais referente ao ano de 2018 (fl. 14) totalizando cerca de R\$ 11,9 milhões;
- 4) Cópia do contrato nº 034/99 (fls. 33 a 42), seus aditivos (primeiro, fls. 43/45, segundo, fls. 46/47, terceiro, fls. 48/49, quarto, fls. 50/53, repactuação, fls. 54/58) e sub-rogação do contrato ao DETRAN (fls. 59/60), destacando-se os seguintes itens (vide cópia deste contrato e seus aditivos no Anexo I):
 - 4.1) O contrato de concessão foi assinado pelo superintendente do DERT em abril/1999 com vigência de 30 anos (cláusula 9.1), podendo ser prorrogado por período igual, com valor estimado de R\$ 16 milhões, com base monetária de maio/1998 (cláusula 9.2 do contrato);
 - 4.2) Os serviços principais objeto do contrato compreendem (cláusula 1.3 do contrato)
 - 4.2.1) Administração, operação e exploração comercial do Terminal Rodoviário Engº João Tomé (TERJOT);
 - 4.2.2) Projetar e executar a reforma e adequação do TERJOT conforme especificação do Projeto Básico constante no Anexo I do Edital de concorrência;
 - 4.2.3) Projetar e construir e depois administrar, operar e explorar comercialmente o Terminal Rodoviário de Messejana, conforme Anexo II do Edital de Concorrência;
 - 4.2.4) Projetar e construir e depois administrar, operar e explorar comercialmente o Terminal Rodoviário de Antônio Bezerra, conforme Anexo III do Edital de Concorrência;
 - 4.3) Conforme o contrato de concessão (vide Cláusulas 2.1.3 e 2.1.3.1), será pago ao Poder Concedente / ARCE, mensalmente o valor de R\$ 30.001 (trinta mil e um reais) referente ao VMGR (Valor Mensal Global do Ressarcimento ao Estado), conforme a entrada em operação dos Terminais Rodoviários (70% João Tomé, 20% Antônio Bezerra e 10% Messejana);
 - 4.4) Valor a serem cobrados aos usuários, conforme contrato de concessão, na sua cláusula 2.18, a título de Taxa de Embarque (para linhas interestaduais e linha intermunicipais), para a utilização dos Sanitários e do Estacionamento, sendo estes valores reajustados na mesma data e no mesmo percentual da variação da passagem dos ônibus intermunicipais (cláusulas 2.18.1 e 2.18.2);
 - 4.5) Primeiro termo aditivo (assinado em Nov/2000): teve como objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de uma compensação

financeira da ordem de R\$ 427,1 mil, em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, mediante a compensação da parcela de pagamento a que se refere a cláusula 2.1.3 do contrato, a partir de Jan/2001;

- 4.6) Segundo termo aditivo (assinado em Dez/2001): teve como objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de uma compensação financeira da ordem de R\$ 178,2 mil, em 07 (sete) parcelas mensais, mediante a compensação da parcela de pagamento a que se refere a cláusula 2.1.3 do contrato, a partir de Mai/2002;
- 4.7) Terceiro termo aditivo (assinado em Nov/2002): teve como objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de uma compensação financeira da ordem de R\$ 187,4 mil, em 07 (sete) parcelas mensais, mediante a compensação da parcela de pagamento a que se refere a cláusula 2.1.3 do contrato, a partir de Dez/2002;
- 4.8) Quarto termo aditivo (assinado em Jul/2003): teve como objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, através de uma compensação financeira da ordem de R\$ 102,2 mil, em 04 (quatro) parcelas mensais, mediante a compensação da parcela de pagamento a que se refere a cláusula 2.1.3 do contrato, a partir de Jul/2003;
- 4.9) Repactuação (assinado em Ago/2006): em decorrência de perdas sofridas pela concessionária pela redução significativa dos embarques de passageiros, indisponibilidade das áreas comerciais e interrupção das cobranças de tarifas de sanitários e banho e de forma a ajustar uma forma de atualização do VMGR (Valor Mensal Global de Ressarcimento do Estado), constante nas cláusulas 2.1.3 e 2.1.3.1 do contrato, o valor do VMGR passa a ser calculado com a seguinte formulação:

$$\text{VMGR} = \text{VMGRR} \times (\text{n}^\circ \text{ Efetivo de Embarque no mês anterior}) / 272.845$$

Onde: VMGRR = valor mensal global de ressarcimento de referência = R\$ 5.400 (cinco mil e quatrocentos reais) para 272.845 embarques previstos no edital de concorrência, sendo este valor atualizado conforme a variação dos valores das taxas de embarque para as linhas intermunicipais.

- 4.10) Termo de sub-rogação do contrato (assinado em Jan/2008): dispõe apenas da continuação em vigor das demais cláusulas e condições do contrato original e dos seus 5 (cinco) aditivos.
- 5) Cópia de correspondências da SOCICAM ao DERT/DETRAN solicitando realinhamento do contrato (fls. 61/101);
- 6) Cópia da proposta comercial apresentada durante a licitação da concorrência pública nº 099/97 (fls. 119/123).
- 7) Posicionamentos da Coordenadoria Econômico-Tarifária (CI/CET/049/2019 e FD/CET/077/2019, vide fls. 285/290 e Anexo III deste parecer) sobre a necessidade de levantamento de maiores informações para a efetivação da regulação econômico-tarifária deste contrato.

3. ANÁLISE / PARECER

Com base nas informações obtidas nos documentos constantes nos processos VIPROC nºs 08902534/2022, 12012262/2022 e NUP 13012.000549/2023-10, dividimos a análise em dois tópicos discorridos nas seções seguintes: regulação econômico-financeira do contrato de concessão nº 034/1999; e reajuste contratual conforme previsão na cláusula 2.18.1 deste contrato de concessão.

3.1 Regulação Econômico-Financeira do Contrato de Concessão Nº 034/1999

Vários aspectos relativos à efetiva regulação deste contrato já foram analisados nos processos PADM/CDR/006/2015 e PCTR/CTR/017/2019, sendo novamente destacados na CI/CET/034/2022 do processo VIPROC nº 08902534/2022. Sendo assim, destacamos a seguir apenas algumas considerações já apresentadas nestes processos:

- A área técnica associada a este contrato entende que os instrumentos de regulação do contrato são insuficientes (parecer PR/CTR/025/2015, vide Anexo I deste parecer);
- A área jurídica sugeriu no parecer PR/PRJ/0254/2015 (constante no processo PADM/CDR/006/2015) a formalização de aditivo ao Contrato nº 099/1997, para especificarem-se os parâmetros de atuação da ARCE sobre a concessão, notadamente quanto ao repasse de regulação (conforme Cláusula 2.1.3) e à divisão de competências relacionadas ao poder concedente. Entendemos que a divisão de competência do poder concedente não é mais necessária após o início da vigência da Lei Estadual nº 16.710/2018;
- A área econômico-tarifária apresentou alguns esclarecimentos na comunicação CI/CET/049/2019 e no despacho FD/CET/077/2019 onde foram solicitadas várias informações para possibilitar uma análise mais aprofundada dos aspectos econômico-tarifários.

Primeiramente, entendemos ser necessária a adoção de medidas de verificação, com possíveis ações de cobrança, dos valores devidos pela concessionária com relação ao VMGR (prevista na cláusula 2.1.3 do contrato de concessão e alterado pela cláusula quarta do termo de aditamento para repactuação do contrato, realizada em 2006). Conforme apresentado no processo PCTR/CTR/017/2019 (fl. 22), ocorreram cerca de 2,5 milhões de embarques em 2018 nos terminais rodoviários objeto desta concessão, o que resultaria em um valor de VMGR mensal, com base em valores de 2006 (sendo necessária atualização com base nos valores da taxa de embarque praticadas em 2006), de:

$$\text{VMGR}_{\text{MENSAL}} = \text{R\$ } 5.400 \times ((2503206/12) / 272845) = \text{R\$ } 4.128,51 / \text{ mês}$$

Ou seja, considerando apenas esse valor, não atualizado conforme previsto no próprio contrato, e com a subrogação deste contrato desde Jan/2019 pela ARCE,

totalizando 55 meses até Jul/23, temos um total de quase R\$ 227 mil devidos à título de VMGR.

Além disso, entendemos ser necessária a adoção de medidas que podem resultar em um aditivo contratual para possibilitar uma maior efetividade na regulação deste contrato de concessão, considerando os aspectos já salientados nos processos PADM/CDR/006/2015 e PCTR/CTR/017/2019.

3.2 Reajuste Contratual

O reajuste contratual previsto nas cláusulas 2.18, 2.18.1 e 2.18.2 prevê, implicitamente, a adoção de um índice único de reajuste. Entretanto, desde a concorrência pública de 2009, os serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros, operados por ônibus, os eventos anuais de preservação da tarifa (reajuste ou revisão) podem resultar em diversos índices de reajuste, diferenciados por lote. Sendo assim, entendemos ser necessária a normatização do procedimento de reajuste, especialmente da metodologia de cálculo, para a implementação dos reajustes contratuais, o que pode ser realizada com a publicação de uma resolução da ARCE para tal (vide minuta de resolução proposta no Anexo IV deste parecer).

3.3 Considerações Finais

Com base nas análises e consideração apresentadas nas seções anteriores e considerando a aprovação da minuta de resolução em anexo, temos com isso, que o índice de reajuste das taxas dos terminais objeto do contrato de concessão nº 034/99 (IRT_{TAXAS-TERM}) pode ser calculado da seguinte forma, utilizando o quadro 2.1 presente na Nota Técnica CTR nº 01/2022:

Tabela 02: Distribuição de Passageiros por Área de Operação (Quadro 2.1 Nota técnica CTR nº 01/2022)

Áreas de Operação	Passageiros Transportados
01	1.376.712
02 (*)	122.444
03	906.276
04	727.866
05 (*)	496.499
06	321.405
07	468.325
08	2.907.095
Total Geral	7.326.622

Como a área de operação 02 não tem contrato de concessão vigente e a área de operação 08 não opera nos terminais objeto do contrato de concessão nº 034/99, temos:

$$\text{QUANT} - \text{PASS}_{\text{TERM}} = 1.376.712 + 906.276 + 727.866 + 496.499 + 321.405 + 468.325$$

$\text{QUANT} - \text{PASS}_{\text{TERM}} = 4.297.083$
--

$$\text{PROP} - \text{PASS}_{\text{CONT1}} = \frac{1376712}{4297083} = 32,0\%$$

$$\text{PROP} - \text{PASS}_{\text{CONT3}} = \frac{906276}{4297083} = 21,1\%$$

$$\text{PROP} - \text{PASS}_{\text{CONT4}} = \frac{727866}{4297083} = 16,9\%$$

$$\text{PROP} - \text{PASS}_{\text{CONT5}} = \frac{496499}{4297083} = 11,6\%$$

$$\text{PROP} - \text{PASS}_{\text{CONT6}} = \frac{321405}{4297083} = 7,5\%$$

$$\text{PROP} - \text{PASS}_{\text{CONT7}} = \frac{468325}{4297083} = 10,9\%$$

onde:

$\text{QUANT} - \text{PASS}_{\text{TERM}}$: quantidade total de passageiros transportados em lotes que operam em pelo menos um dos terminais objeto da Concessão nº 034/99;

$\text{PROP} - \text{PASS}_{\text{CONT}i}$: percentual de passageiros transportados no contrato do lote i ($i = \{1, 3, 4, 5, 6 \text{ e } 7\}$) que operam em pelo menos um dos terminais objeto da Concessão nº 034/99.

Adotando a proposta de resolução, os índices de reajuste tarifários resultantes dos eventos de preservação da tarifa realizados desde o final de outubro/2021 até o momento, outubro/2023 são apresentados na Tabela 03.

Tabela 03: Índices de Reajuste: Serviços Regulares de Transporte Intermunicipal por Ônibus

Área de Operação (i)	IRT _{SERV-TRANS-INTERM-CONT_i}				PROP – PASS _{CONT_{LOTE i}}
	Jul/22 ^I	Dez/22 ^{II}	Abr/23 ^{III}	Acumulado	
01	12%	15,3%	0%	29,1%	32,0%
03	12%	3,0%	0%	15,4%	21,1%
04	12%	4,9%	0%	17,5%	16,9%
05	0%	0%	5,18%	5,2%	11,6%
06	12%	9,0%	0%	22,1%	7,5%
07	12%	11,2%	0%	24,5%	10,9%

^I Vide Resolução ARCE nº 08/2022

^{II} Vide Resolução ARCE nº 18/2022

^{III} Vide Resolução ARCE nº 05/2023

Está prevista a ocorrência de um reajuste dos serviços interurbanos em novembro/2023. Com base nos resultados obtidos na Nota Técnica CET nº 010/2023, temos que a previsão do IRT é de **- 0,56%**. Com esse resultado, foi atualizada a Tabela 03 resultando na Tabela 05, apresentada a seguir.

Tabela 05: Índices de Reajuste: Serviços Regulares de Transporte Intermunicipal por Ônibus, com estimativa para 2023

Área de Operação (i)	IRT _{SERV-TRANS-INTERM-CONT_i}					PROP – PASS _{CONT_{LOTE i}}
	Jul/22 ^I	Dez/22 ^{II}	Abr/23 ^{III}	Nov/23 ^{IV}	Acum.	
01	12%	15,3%	0%	-0,56%	28,4%	32,0%
03	12%	3,0%	0%	-0,56%	14,7%	21,1%
04	12%	4,9%	0%	-0,56%	16,8%	16,9%
05	0%	0%	5,18%	-	5,2%	11,6%
06	12%	9,0%	0%	-0,56%	21,4%	7,5%
07	12%	11,2%	0%	-0,56%	23,8%	10,9%

^I Vide Resolução ARCE nº 08/2022

^{II} Vide Resolução ARCE nº 18/2022

^{III} Vide Resolução ARCE nº 05/2023

^{IV} Vide Nota Técnica CET nº 010/23

Com isso, chegamos ao seguinte resultado para o cálculo do IRT_{TAXAS-TERM} utilizando uma média ponderada, pelo percentual dos passageiros transportados, dos reajustes aplicados nos lotes:

$$\begin{aligned} \text{IRT}_{\text{TAXAS-TERM}} = & 0,32 \times 0,284 + 0,211 \times 0,147 + 0,169 \times 0,168 + 0,116 \times 0,052 \\ & + 0,075 \times 0,214 + 0,109 \times 0,238 \end{aligned}$$

$$IRT_{TAXAS-TERM} = +19,85\%$$

4. PARECER

Com base nas análises e consideração apresentadas nas seções anteriores, bem como de acordo com as condições fixadas pela Lei Estadual nº 13.094/01, e suas alterações, pelo Decreto Estadual nº 29.687/2009, e suas alterações, e pelo contrato de concessão nº 034/99, foi calculado o índice de reajuste tarifário para as taxas dos terminais ($IRT_{TAXAS-TERM}$), obtendo-se o seguinte resultado:

$$IRT_{TAXAS-TERM} = +19,85\%$$

Fundamentado neste cálculo, a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda o reajuste tarifário dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará (Sistema Regular Interurbano), com o estabelecimento das seguintes taxas de embarque, apresentados na Tabela 06.

Tabela 06: Coeficientes Tarifários Reajustados

Tipo	Taxa de Embarque	
	Vigente	Proposta
Intermunicipal acima de 100 km	R\$ 3,70	R\$ 4,43
Intermunicipal de 75 até 100 km	R\$ 2,00	R\$ 2,40
Intermunicipal até 75 km	R\$ 0,80	R\$ 0,96
Interestadual	R\$ 7,00	R\$ 8,39

Fortaleza, 16 de outubro de 2023

Rinaldo Azevedo Cavalcante
Analista de Regulação
Coordenador Econômico-Tarifário (em exercício)

ANEXO I
CÓPIA PARECERES
PR/CTR/025/2015 E PR/PRJ/0254/2015

**PARECER PR/CTR/0025/2015
PADM/CDR/0006/2015**

Fortaleza, 14 de agosto de 2015

1. DA SOLICITAÇÃO

O CDR desta ARCE solicita manifestação da CTR e PRJ sobre a participação da ARCE no Contrato de Concessão do Terminal João Thomé 034/99, entretanto visando contribuir com a discussão e considerando que as questões legais serão tratadas pela PRJ, a CTR restringiu-se a analisar qual o papel da ARCE nas questões de regulação técnica e econômica especificados pelos instrumentos que regem o contrato e se estes instrumentos tratam destas questões.

2. DOS FATOS

Os terminais João Thomé, Messejana e Antônio Bezerra foram concedidos a iniciativa privada por meio da concorrência pública nº 099/97/DERT/CCC, firmando o Contrato nº 034/99 entre DERT e SOCICAM. Além do edital e contrato a relação é ainda regida pela Lei 12.737 e Decreto 24.725 (Regulamento Geral dos Terminais Rodoviários).

3. DA ANÁLISE

Os terminais rodoviários, estações e pontos de parada são partes integrantes e indissociáveis dos sistemas de transporte e, portanto, responsáveis em parte pela qualidade e nível de serviço sentido pelos usuários e por sua eficiência. Não há como uma Agência Reguladora responsável pela regulação do sistema de transporte interurbano e metropolitano se furtar de realizar a regulação técnica e econômica desta parte do sistema, entretanto a ARCE precisa de delegação e dos instrumentos adequados para tanto.

Com relação a concessão dos Terminais Eng. João Thomé, de Messejana e Ant. Bezerra essa relação é regida pelo contrato, edital de licitação, Lei 12.737 e Decreto 24.725. Este último trata do Regulamento Geral dos Terminais Rodoviários.

Destes apenas o contrato e o edital (este em um único item) fazem menção a ARCE, mas de forma confusa e cuja interpretação pode ter mais de um significado. Não fica claro se é Poder Concedente e ARCE ou se é Poder Concedente ou ARCE. Entretanto, cabe a PRJ desta Agência analisar a questão.

Com relação a regulação técnica os instrumentos existentes são pobres. Apenas no Regulamento existem regras de funcionamento, entretanto sem metas, critérios ou indicadores de desempenho para que o nível de serviço possa ser aferido e acompanhado. O documento também não detalha a forma de acompanhamento e as ações de incentivo ou de *enforcement*. Apenas aponta o DERT como órgão fiscalizador.

A regulação econômica inexistente. Os mecanismos de reajuste e revisão são vinculados as mudanças de preços nas passagens das viagens interurbanas que nada tem a ver com a

composição de custos e investimentos necessários para manter a infraestrutura dos terminais. Também não há qualquer instrumento de controle sobre os contratos de publicidade, aluguel de espaços e de dados contábeis. Não há programa de novos investimentos e há apenas uma menção de um plano de trabalho a ser entregue pela concessionária, mas sem o devido detalhamento sobre o mesmo.

4. DAS CONCLUSÕES

Não resta dúvidas quanto a importância dos terminais, estações e pontos de parada no sistema de transporte interurbano e metropolitano de passageiros e da necessidade de regulação, entretanto para que a ARCE possa exercer tal papel a contento há a necessidade de que isto seja a ela delegado e que os instrumentos necessários estejam disponíveis. O contrato e os instrumentos legais vigentes não são suficientes e simplesmente passaram a iniciativa privada o ônus e bônus da exploração da infraestrutura sem se ater aos princípios de que deveriam reger a concessão de serviços públicos, e sem prever instrumentos de regulação do contrato.

Para que seja possível uma efetiva regulação acredita-se em duas possibilidades: revisão dos instrumentos legais vigentes em comum acordo com a concessionária numa espécie de aditivo contratual, ou nova concessão incluindo revisão das leis, decretos e normas vigentes. Ambas alternativas implicam na realização de amplo estudo que avalie a possibilidade legais e seus impactos positivos e negativos. Com relação a citação da ARCE no contrato cabe manifestação da PRJ.


Hélio Henrique Holanda de Souza

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Processo PADM/CDR/0006/2015

Parecer PR/PRJ/0254/2015

Solicitante: Conselho Diretor - CDR

Consulta. Sistema de Transportes Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará. Contrato de concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial e execução de reforma e adequação do Terminal Rodoviário Eng. João Thomé-Terjot, bem como a construção, administração, operação e exploração comercial dos terminais rodoviários de Antônio Bezerra e Messejana. Concessão de serviço público. Competência regulatória da ARCE. Art. 7º da Lei Estadual nº 12.786/97. Inespecificidade dos parâmetros de atuação da ARCE no Contrato nº 099/97. Princípios da segurança jurídica e da transparência administrativa. Recomendação de aditamento ao contrato de concessão.

Trata-se de processo administrativo formalizado por meio da Folha de Despacho FD/CDR/0003/2015 (fl. 03), para análise e manifestação sobre a participação da ARCE no Contrato nº 099/97 (fls. 05/14), de concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial e execução de reforma e adequação do Terminal Rodoviário Eng. João Thomé-Terjot, bem como a construção, administração, operação e exploração comercial dos terminais rodoviários de Antônio Bezerra e Messejana, firmado entre o extinto DERT e a empresa SOCICAM, consoante os termos da Concorrência Pública nº 099/97/DERT/CCC (fls. 15/141).

A Coordenadoria de Transportes – CTR manifestou-se às fls. 142/143, por meio do Parecer PR/CTR/0025/2015.

Vieram, então, os autos a esta PRJ para manifestação jurídica.

É o breve relatório.

A matéria já foi objeto de análise desta Procuradoria Jurídica, mediante o Parecer PR/PRJ/0006/2009 (anexo), no bojo do Processo EX/CDR/0332/2008, que entendeu tratar-se de típica situação de concessão de serviços públicos, posicionando-se pela competência da ARCE para regulação econômica do serviço de administração lato sensu dos terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, por expressa atribuição do artigo 7º da Lei Estadual nº 12.786/97.

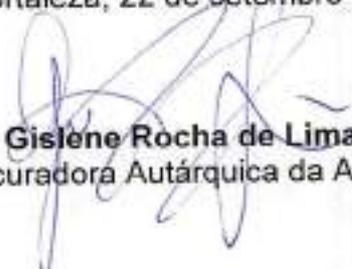
Além disso, a ARCE já foi provocada a se manifestar ante o serviço em pauta, quando da análise da Solicitação de Ouvidoria tratada no Processo PCTR/CTR/0043/2013, em que esta Procuradoria se pronunciou nos termos do Parecer PR/PRJ/0479/2013 (anexo), *in verbis*:

A partir das considerações esposadas, verifico que a questão trazida pelo interessado em sua consulta levanta temas relevantes que merecem a devida atenção por esta Agência Reguladora de modo que, na condição de entidade reguladora dos serviços dos terminais rodoviários de passageiros, possa, preferencialmente em parceria com o Departamento Estadual de Trânsito, elaborar normativo específico, procedendo à atualização do rol de atividades e do nível dos serviços a serem realizados pelos terminais rodoviários ou especificamente pelo Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé, inclusive com a possibilidade de revisão das tarifas atualmente vigentes. Outrossim, alerta para o disposto no art. 34, inc. I, da Lei nº 12.786/97, quanto à viabilidade de previsão de receita para o exercício da regulação por esta Arce, e, nesse sentido, quanto ao regular pagamento e à destinação do VMGR previsto na cláusula 2.1.3 do Contrato de Concessão.

Em face do exposto, com base nos citados precedentes desta Procuradoria Jurídica e considerando-se a generalidade das cláusulas contratuais da concessão referentes à regulação da ARCE, à luz dos princípios da segurança jurídica e da transparência administrativa, sugere-se a formalização de aditivo ao Contrato nº 099/97, para especificarem-se parâmetros de atuação da ARCE sobre a concessão, notadamente quanto ao repasse de regulação (conf. Cláusula 2.1.3) e à divisão de competências relacionadas ao poder concedente, conforme as atribuições legais do DETRAN e da ARCE (regulação técnico-operacional, regulação econômica e atendimento ao usuário).

É o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 22 de setembro de 2015.


Gislene Rocha de Lima
Procuradora Autárquica da ARCE

**Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará
Procuradoria Jurídica**

**Processo EX/CDR/0332/2008
Parecer PR/PRJ/0006/2009**

INTERESSADO: Conselho Diretor

**ASSUNTO: Análise do procedimento de reajuste tarifário realizado pelo
DETRAN referente ao contrato de concessão nº 034/99**

EMENTA: Contrato de Concessão nº 034/99. Exploração de terminais rodoviários. Reajuste tarifário. Lei Estadual nº 12.786/97. Conflito aparente de normas. Regra da especialidade. Serviço público estadual delegado. Competência da ARCE por força de lei.

Submete-se à análise desta Procuradoria, através do documento EX/CDR/0332/2008 (fl. 23), processo de reajuste tarifário, que tramitou no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, do Contrato de Concessão nº 034/99, tendo por objeto, entre outras coisas, à exploração do terminal rodoviário Engenheiro João Thomé – TERJOT, e os de Antônio Bezerra e Messejana, em razão do reajuste realizado para as empresas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

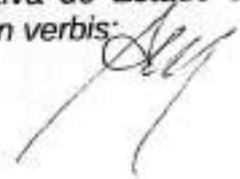
O processo é instruído com pedido da empresa SOCICAM Administração Projetos e Representações Ltda. (fl. 02), despachos do DETRAN (fls. 03/07), cópias do Contrato de Concessão nº 034/99 (fl. 08/17) e do Diário Oficial do Estado (fl. 18), e parecer da Procuradoria Jurídica do DETRAN (fls. 19/22). Os autos foram remetidos à esta Agência para pronunciamento acerca do reajuste tarifário.

É o que importa relatar.

Inicialmente, verifica-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 8º do Decreto nº 25.059/98 e do art. 36 da Resolução ARCE nº 15/00, assessorar juridicamente o Conselho Diretor (inciso I), e emitir pareceres jurídicos com o objetivo de subsidiar suas decisões (inciso II).

Ressaltamos que, em contato verbal com o Presidente do Conselho Diretor, foi-nos solicitado manifestação a respeito da existência de competência desta Agência para realizar, no caso sob exame, a regulação econômica do serviço de exploração dos terminais rodoviários do Estado do Ceará.

Com efeito, importa consignar que a Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, alterando a Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que, por sua vez, dispõe sobre a estrutura administrativa do Estado do Ceará, criou o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, *in verbis*:



Art. 1º [...]

IX - o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tem por finalidade [...] criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; promover as licitações para as concessões e permissões de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará; disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará; **manter, explorar, administrar e conservar terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.** (grifos nossos)

Da leitura do dispositivo em foco, observa-se a descentralização, do Estado do Ceará para entidade da Administração indireta (autarquia), da competência para administrar *lato sensu* os terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado. Nesse sentido, ao DETRAN competiria, a princípio, prestar diretamente os serviços ali arrolados.

Contudo, a prestação de tal atividade foi delegada a terceiro, pessoa jurídica de direito privado, no caso, a SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda. Essa delegação foi levada a efeito pelo extinto Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, então competente à época da celebração da avença. Com a criação do DETRAN, com a competência para prestar diretamente os serviços, esta autarquia passou a gerir esse contrato. Trata-se, indubitavelmente, de típica situação de concessão de serviços públicos.

Com efeito, a respeito da concessão de serviços públicos, há aproximadamente dez anos, o Estado do Ceará passou a adotar posição inovadora no Brasil, reconhecendo a necessidade e essencialidade da regulação para os serviços públicos delegados, com vistas a garantir a prestação adequada desses serviços, a melhoria da eficiência do respectivo prestador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e a modicidade tarifária. Sob tal enfoque, foi editada a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que criou a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, para cuja entidade foi descentralizada todas as competências do Estado do Ceará para a regulação dos serviços que forem objeto de delegação. Assim, dispõe o artigo 3º dessa Lei que:

Art. 3º A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, exercerá o **poder de direção, regulação e fiscalização** sobre serviços públicos delegados, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes. [grifos nossos]

O dispositivo permite imediatamente concluir que a forma de atuação da ARCE, no tocante à **direção, regulação e fiscalização** dos serviços, deverá ocorrer, especialmente, nos termos dessa lei. Quando mencionou seus próprios

termos, a Lei Estadual nº 12.786/97 referia-se aos artigos 6º e 7º, que dispõem, *ipsis litteris*:

Art. 6º Caberá ao **poder concedente** atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, mediante disposição legal ou pactuada, competência para **regulação e fiscalização** de serviço público.

Art. 7º **Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:**

- I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;
- II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão, Lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;
- III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei. [grifos nossos]

Uma leitura apressada desses dispositivos poderia levar à conclusão de que o exercício da função de regulação de serviços públicos pela ARCE somente poderia ocorrer quando houvesse a respectiva designação pelo competente poder concedente. No entanto, tal interpretação esbarra na dicção do artigo 7º, que já inicia o texto ressaltando outros poderes, especificamente de direção, regulação e fiscalização, que possam vir a ser delegados à ARCE, e, além disso, enumera as atribuições básicas que serão de sua competência.

Haveria, assim, um conflito de normas, de mesma **hierarquia e antiguidade**. A princípio, não faria sentido a Lei Estadual já garantir à ARCE atribuições básicas típicas da regulação, ressaltando as que possam vir a ser delegadas, se o exercício da regulação depender de atribuição do poder concedente mediante lei ou instrumento contratual. Contudo, antes de se proceder ao expurgo de uma das normas em conflito, é preciso verificar se existe alguma interpretação que possa resolvê-lo.

Importa ressaltar a menção, no artigo 6º da Lei Estadual nº 12.786/97, a **poder concedente** e não propriamente ao Estado do Ceará. Por esse dispositivo, permite-se que a ARCE possa vir a regular e fiscalizar serviços públicos de outros entes políticos (União e Municípios). Ademais, o artigo 7º enumera as competências regulatórias da ARCE, independentemente das que possam vir a ser delegadas para ela. Quando o dispositivo menciona "Sem prejuízo de outros

poderes que possam vir a ser delegados [...]”, refere-se propriamente à autorização concedida na forma do artigo 6º.

Com efeito, é possível chegar-se a uma interpretação que coadune os dois dispositivos, sem que percam sua validade. Isso decorre do fato de o Estado do Ceará não ser o poder concedente de todos os possíveis serviços públicos que possam ser delegados. Nesse sentido, o Poder Legislativo não poderia atribuir imediatamente à Agência Reguladora a função regulatória, definida nos incisos do artigo 7º, para serviços públicos cujos titulares são pessoas políticas diversas, vale dizer, a União e os Municípios, por possível violação do pacto federativo por invasão da autonomia desses entes.

Quando o Poder Legislativo Estadual, representante do povo no âmbito desse ente federativo, garantiu à ARCE atribuições básicas para a sua atuação, e considerando que, de acordo com o disposto no artigo 3º da Lei, a ARCE exercerá o poder de direção, regulação e fiscalização dos serviços públicos delegados, conclui-se que a **Lei Estadual nº 12.786/97 garantiu à ARCE as atribuições básicas constantes nos incisos do artigo 7º a todos os serviços públicos do Estado do Ceará que venham a ser objeto de delegação.**

Em consequência, o conflito de normas apresentado é apenas **aparente**, porque resolve-se com a utilização da regra da **especialidade**. A norma do artigo 6º é a **regra geral**, e o artigo 7º apresenta-se como regra **específica**, referindo-se tão-somente aos serviços públicos cujo titular seja o Estado do Ceará e que venham a ser por este delegados.

Assim, dependerá de determinação legal ou contratual a direção, regulação e fiscalização de serviço público quando: **a)** o Estado do Ceará **não for** o titular dos serviços (a exemplo do serviço público de distribuição de energia elétrica, de titularidade da União e do serviços público de abastecimento de água no Município de Juazeiro do Norte); e **b)** o Estado do Ceará **não houver** delegado o serviço.

Essa é a única inteligência possível de forma a coadunar os dois dispositivos da Lei Estadual nº 12.786/97. Qualquer outra interpretação certamente aniquilará a eficácia e a aplicabilidade de uma ou de outra regra. Portanto, a ARCE, como entendeu corretamente o douto Procurador-Chefe do DETRAN, e também de acordo com entendimento verbal do preclaro Procurador-Geral do Estado, possui competência para regular todos os serviços públicos que forem delegados pelo Estado do Ceará a pessoas jurídicas de direito privado. A Lei Estadual nº 12.786/97 prestigiou a necessidade, a essencialidade e a utilidade da regulação, ao menos para os serviços públicos delegados pelo Estado do Ceará.

Outrossim, o próprio contrato celebrado, constante às fls. 08/17, reflete o mesmo entendimento, ao mencionar esta Agência. Tendo em vista que o referido contrato por diversas vezes menciona apenas “**PODER CONCEDENTE**”, e em outras, poucas, atribuições, menciona “**PODER CONCEDENTE / ARCE**”,

Alu

observa-se aí a inclusão da ARCE na condição de ente regulador, porque estão em certa medida diferenciadas as atribuições específicas de cada um.

Salientamos, ainda com relação à Lei Estadual nº 12.786/97, que ela, no tocante à questão, não foi objeto de revogação, nem expressa, nem tácita, tendo em vista que a competência do DETRAN, particularmente para a administração dos terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado, não inclui a regulação, especialmente no momento em que há delegação a particulares. Muito pelo contrário, as atribuições da ARCE vêm sendo reforçadas em outras normas, a exemplo da Lei Estadual nº 13.875/07, que, no artigo 78, inciso III, assim dispõe:

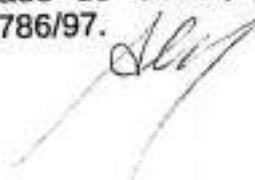
Art. 78. São as seguintes as Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso.

[...]

III - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, tem por objetivos fundamentais promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas; proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros; fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos; atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários; promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários; estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento; livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

Por fim, não tem o condão de tirar a competência desta Agência o desconhecimento da existência desse contrato, ou a inércia em exercer a regulação do referido contrato, devendo, por força da lei que a instituiu, realizá-la o quanto antes.

Diante do exposto, manifestamos pela **competência da ARCE** na regulação econômica do serviço de administração *lato sensu* dos terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, por expressa atribuição do artigo 7º da Lei Estadual nº 12.786/97.



Sugerimos, em seguida, que os autos sejam remetidos à Coordenadoria Econômico-Tarifária, para proceder à análise do reajuste tarifário solicitada pelo DETRAN.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2009.


Alisson José Maia Melo
Analista de Regulação
OAB/CE 19.962

**Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará
Procuradoria Jurídica**

**Processo PCTR/CTR/0043/2013
Parecer PR/PRJ/0479/2013**

INTERESSADO: Evandro Pereira

ASSUNTO: Taxa de Embarque e cobrança por uso de sanitários

EMENTA: Regulatório. Serviço de terminais rodoviários. Ouvidoria. Consulta. Econômico-tarifário. Taxa de embarque. Serviços inespecíficos e indivisíveis. Preço público. Uso de sanitários. Gratuidade. Exigência legal. Recomendações.

Trata-se de processo administrativo iniciado a partir de Solicitação de Ouvidoria, relativamente à consulta formulada pelo interessado acerca da finalidade da taxa de embarque e da correção da cobrança pelo uso de sanitários. Os autos são instruídos com relatório do SOA (fl. 04), Comunicação de Ouvidoria nº 0062/2013 (fls. 05/06), despacho da Coordenadoria de Transportes (fl. 09) e resposta desta Procuradoria (fl. 10), que junta cópias de parecer (fls. 11/16) e legislação (fls. 17/22), notícia veiculada na internet (fls. 23/24) e informação relativa ao terminal (fl. 25), e o Contrato de Concessão nº 034/99 (fls. 28/37), celebrado entre o então Dert e a empresa Socicam, e sua publicação no DOE (fl. 38).

É o que importa relatar. Passo a opinar.

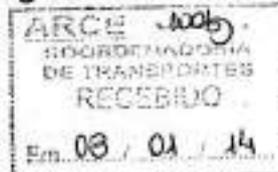
Compete à Procuradoria Jurídica assessorar juridicamente as Coordenadorias de Regulação da Arce (art. 8º, inc. I, do Decreto Estadual nº 25.059/98).

Da leitura do Contrato nº 034/99, verifica-se na subcláusula 2.18 (fl. 32) a previsão de, pelo menos, três espécies de cobrança diretamente dos usuários, a saber:

- 1) a denominada "**Taxa de Embarque**";
- 2) a relativa ao uso dos sanitários; e
- 3) a relativa ao uso do estacionamento.

Como acentuado pela Coordenadoria de Transporte na Comunicação de Ouvidoria nº 0062/2013, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.737/97, que dispõe sobre os serviços realizados no Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé e subsidiariamente para os demais terminais do Estado do Ceará, entre as rendas que podem ser obtidas da exploração de terminais rodoviários, são arroladas as receitas "**da taxa a ser cobrada dos passageiros que utilizarem os banheiros sanitários e via de embarque dos terminais**".

Todavia, para uma correta análise da questão, deve-se observar que a Lei nº 12.737/97 estabelece no art. 9º, inc. I, que o "**Poder Executivo deverá baixar Decreto específico para: I – dotar os Terminais Rodoviários de um Regulamento Geral,**



que estabeleça o nível de serviços a serem prestados pela concessionária, garantindo pleno conforto e segurança aos usuários”.

O Regulamento Geral foi estabelecido pelo Decreto nº 24.725/97, que traz uma disciplina exaustiva da exploração dos terminais, lista no art. 111 várias receitas para a Administradora dos Terminais Rodoviários, algumas delas com previsão específica da sua finalidade. Entre elas, são indicadas:

- e) Tarifa de Embarque do Terminal (TET) – cobrada ao passageiro pela utilização do Terminal, de acordo com normas específicas;
- f) serviços de guarda-volumes – receita decorrente da utilização, pelo usuário, do espaço para a guarda de volumes;
- g) sanitários e banheiros – receita decorrente de utilização, pelo usuário, das instalações dos sanitários e banhos;
- [...]
- p) serviços de estacionamento – receita proveniente de cobrança ao usuário, pela entrada e permanência do veículo nos estacionamentos dos Terminais;

Assim, a “**Taxa de Embarque**” ou “**Tarifa de Embarque do Terminal**” é cobrada em virtude de um serviço inespecífico e parcialmente indivisível, a saber, a “**utilização do Terminal**”, e que não se confunde com outras despesas com destinação específica, como a utilização de banheiros, guarda-volumes, estacionamento etc. Ainda nos termos do Decreto nº 24.725/97, o art. 4º diz quais são os objetivos principais dos terminais rodoviários:

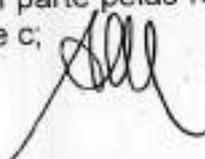
Art. 4º – Constituem os objetivos principais dos Terminais Rodoviários:

- a) Proporcionar serviços adequados de embarque e desembarque de passageiros das linhas que dele se utilizem;
- b) criar e manter infra-estrutura de serviços e áreas de comércio, para atendimento aos passageiros, usuários do sistema e turismo;
- c) Garantir condições de segurança, higiene e conforto aos usuários, sejam passageiros, público em geral, comerciantes neles estabelecidos, empresas de transportes e de seus empregados.

Ademais, entre as atividades de competência da Administradora do Terminal, podem ser identificadas no Regulamento, em síntese:

1) manutenção, vigilância, conservação e limpeza das áreas de uso comum (art. 14): nos termos do art. 111, alínea a, uma das fontes de receita é a Quota de Manutenção, Conservação e Limpeza (QMCL), destinada a custear especificamente esses serviços, ressaltando-se, portanto, a vigilância;

2) controle das atividades comerciais exploradas no terminal (art. 15 e ss.): atividade presumidamente custeada em parte pelas receitas embutidas no aluguel das unidades, previsto no art. 111, alínea b e c;



3) sistema geral de sonorização (art. 55);

4) rede de relógios (art. 60);

5) serviços telefônicos (art. 63): que poderão ter o preço do serviço cobrado em separado, segundo art. 111, alínea i;

6) serviço de guarda-volumes (art. 67): que poderá ter o preço do serviço cobrado em separado, segundo art. 111, alínea f;

7) serviço de informação (art. 73): embora o Regulamento Geral seja silente a respeito, insere-se eventualmente um sistema de informações, luminosas ou não, acerca de partidas e chegadas;

8) serviço de estacionamento (art. 77): que poderá ter o preço do serviço cobrado em separado, segundo art. 111, alínea p;

9) serviço de policiamento complementar (art. 78, parágrafo único): oportuno ressaltar que a QMCL não inclui o serviço de vigilância previsto no item 1, não estando assim coberto por essa receita;

10) serviço de primeiros socorros e atendimento de urgência (art. 80, parágrafo único);

11) serviço de carregadores de bagagem (art. 81): que poderá ter o preço do serviço cobrado em separado, segundo art. 85;

12) coleta de lixo (art. 90): a rigor, a coleta de lixo distingue-se da limpeza das áreas, embora o serviço de limpeza normalmente gere como produto lixo específico;

13) serviço de sanitários (art. 94): que poderá ter o preço do serviço cobrado em separado, segundo art. 111, alínea g;

14) serviço de achados e perdidos (art. 99);

Conquanto não previsto no Regulamento, também se inserem no rol das atividades o serviço de iluminação interna das áreas comuns.

Portanto, numa análise mais detida, e em consonância com as constatações iniciais da legislação, pode-se concluir que a denominada "Taxa de Embarque" tem como objetivo custear serviços de infraestrutura, inespecíficos e relativamente indivisíveis, que agregam comodidades a quem se utilize dos terminais, especialmente serviços relativos a: sistema geral de sonorização, rede de relógios, serviço de informação, vigilância (policiamento complementar), primeiros socorros e atendimento de urgência, coleta de lixo, achados e perdidos e iluminação de áreas comuns. Embora haja uma divergência de nomenclatura, a taxa de embarque configura-se juridicamente como preço público (tarifa), já que parte dessas comodidades podem ser usufruídas pela população em geral; no entanto, tais serviços são destinados sempre em última análise à comodidade do

SELL

embarque e desembarque de passageiros, o que justifica a cobrança diretamente de usuários identificados (passageiros).

Em relação à disponibilização de fontes de energia aos usuários, não há de fato previsão legal, regulamentar ou contratual que imponha à Socicam tal exigência. Nada obstante, considerando o avanço das tecnologias e a massificação do uso de equipamentos eletrônicos pela população em geral, considero que essa parte da consulta deva ser recebida a título de sugestão, no meu entender procedente, para inclusão em futura normatização a respeito do tema, preferencialmente quanto à inclusão na área de embarque.

Por fim, em relação à cobrança pelo uso dos banheiros, a despeito da previsão de autorização para exploração em todos os instrumentos normativos (legal, regulamentar e contratual), deve-se observar que o art. 1º, § 3º, da Lei nº 12.737/97 contém um inciso, com a seguinte redação: "**I - Ficará assegurado a gratuidade de utilização de um percentual da quantidade de banheiros disponibilizados no terminal rodoviário a ser definido pelo DERT**". Embora a lei remeta à definição pelo Dert, o Regulamento Geral trouxe uma baliza como ponto de partida, no art. 95:

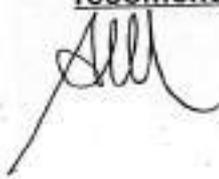
Art. 95 – Fica assegurada a gratuidade no percentual de 20% (vinte por cento) na utilização dos sanitários (banheiros) em disponibilidade do Terminal Rodoviário.

O fato de o contrato de concessão não conter previsão da necessidade de fixação da gratuidade dos banheiros não pode ser óbice à sua disponibilização pela Socicam, já que a exigência tem previsão tanto na lei quanto no regulamento, e que são anteriores ao contrato de concessão. Deverá ser considerado como um único banheiro, para os efeitos dessa exigência, o conjunto de instalações previstas para as modalidades masculino, feminino, deficiente físico e família, sob pena de violação da isonomia. Nesse sentido, considerando que o percentual em relação à quantidade de banheiros disponíveis no terminal possa eventualmente resultar em número não inteiro, a melhor interpretação sugere que o índice obtido nesse caso seja arredondado para o primeiro número inteiro acima.

Em acréscimo, opino que mesmo a cobrança pelo uso de banheiros é até possível, desde que, uma vez disponibilizadas as instalações sanitárias gratuitas, o terminal possa oferecer aos usuários outros banheiros que disponham de maiores comodidades, complementares e supérfluas, a um custo acessível. Mesmo se instalados tais banheiros, a Socicam não se exime da obrigação prevista no art. 96 do Regulamento Geral relativamente aos banheiros gratuitos.

Art. 96 – Os sanitários deverão oferecer um perfeito padrão de limpeza, higiene e conservação, devendo estar sempre muito bem limpos, desinfetados e equipados com material de higiene necessário ao usuário.

Em razão disso, havendo banheiros localizados na área de embarque, é recomendável que sejam estes preferencialmente definidos como gratuitos, já



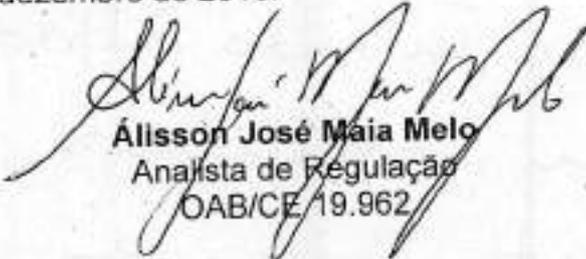
que os serviços serão diretamente aproveitados pelos usuários que pagam a sobredita "Taxa de Embarque".

A partir das considerações esposadas, verifico que a questão trazida pelo interessado em sua consulta levanta temas relevantes que merecem a devida atenção por esta Agência Reguladora de modo que, na condição de entidade reguladora dos serviços dos terminais rodoviários de passageiros, possa, preferencialmente em parceria com o Departamento Estadual de Trânsito, elaborar normativo específico, procedendo à atualização do rol de atividades e do nível dos serviços a serem realizados pelos terminais rodoviários ou especificamente pelo Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé, inclusive com a possibilidade de revisão das tarifas atualmente vigentes. Outrossim, alerto para o disposto no art. 34, inc. I, da Lei nº 12.786/97, quanto à viabilidade de previsão de receita para o exercício da regulação por esta Arce, e, nesse sentido, quanto ao regular pagamento e à destinação do VMGR previsto na cláusula 2.1.3 do Contrato de Concessão.

Sem prejuízo da normatização, recomendo, à luz da legislação pertinente, que seja dada prioridade à adoção de medidas necessárias para a disponibilização de banheiro gratuito no Terminal João Thomé.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 30 de dezembro de 2013.


Allisson José Maia Melo
Analista de Regulação
OAB/CE 19.962

ANEXO II
CÓPIA CONTRATO DE CONCESSÃO
E SEUS ADITIVOS



PROCURADORIA JURÍDICA

CONTRATO N° 034/99
EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 099/97-DERT/CCC (2ª VERSÃO)
PROCESSO S/N

CONTRATO N° 34/99 DE CONCESSÃO ONEROSA PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENG. JOÃO THOMÉ-TERJOT, BEM COMO, A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE ANTÔNIO BEZERRA E MESSEJANA, QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT E DE OUTRO LADO A EMPRESA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, NA FORMA ABAIXO:

I - PREÂMBULO

PARTES CONTRATANTES, FUNDAMENTO E LOCAL DE LAVRATURA.

I - CONTRATANTES: Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, entre as partes, de um lado o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes DERT, doravante denominado apenas **PODER CONCEDENTE**, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, à rua Assunção nº 1.100, inscrita no C.G.C/MF sob o nº 07.280.803-001-96, representado neste ato pelo seu Superintendente, Dr. Lúcio de Castro Bomfim Júnior, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta Capital, e de outro lado a empresa **SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, doravante denominada apenas **CONCESSIONÁRIA**, com sede na cidade Campinas, Estado de São Paulo, à rua Barão de Parnaíba nº 690, inscrita no CGC/MF sob o nº 43.217.280/0001-05, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Décio Miguel Freitas, brasileiro, divorciado, Administrador de Empresas, R.G. nº 3.129.025-IPP/RJ, residente e domiciliado em São Paulo Capital

Cont. 034/99



008983400001
AUTENTICAÇÃO: Assunto em
esta repartição, podendo ser
apresentado para autenticação
em qualquer tempo e lugar.
L. 10.405/2002
1º TABELÃO DE NOTAS
CÁDIO TADEU RIBOGNIN
TABELÃO
RUA MARSHALL, 158 - CENTRO - CEARÁ

0005



2 - **FUNDAMENTO:** Este Contrato tem por fundamento a Concorrência Pública nº 099/97 - DERT/CCC (2ª versão), homologada pelo Conselho Deliberativo do DERT/Ce, conforme Resolução constante no processo s/n.

3 - **LOCAL DA LAVRATURA :** Sala da Procuradoria Jurídica do DERT.

ARCE
n.º 34
A

1- OBJETO DO CONTRATO

1.1.- O presente instrumento tem por objetivo a contratação da empresa **SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, mediante concessão onerosa, para administração, operação, exploração comercial e execução de reforma e adequação do **TERMINAL RODOVIÁRIO ENG. JOÃO THOMÉ TERJOT**, ora sendo operado pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, bem como a construção, administração, operação e exploração comercial dos **NOVOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE MESSEJANA E ANTÔNIO BEZERRA**.

1.2.- Para melhor caracterização do seu objeto e obrigações das partes, consideram-se integrantes do Contrato, os seguintes documentos, os quais são rubricados pelas partes contratantes.

- Edital de Concorrência Pública nº 099/97 (reformulado) e seus anexos.
- Proposta Comercial

1.3. Os serviços principais, objeto do presente Contrato, compreendem, sem a isso se limitar:

1.3.1. Iniciar a administração, operação e exploração comercial do **TERMINAL RODOVIÁRIO ENG. JOÃO THOMÉ - TERJOT**, ora sendo operado pelo Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT, imediatamente após a assinatura do contrato de concessão onerosa.

1.3.2. Projetar e executar às suas expensas a reforma e adequação do **TERMINAL RODOVIÁRIO ENG. JOÃO THOMÉ - TERJOT**, conforme condições especificadas no Projeto Básico (Anexo I do Edital de Concorrência).

1.3.3. Projetar e construir às suas expensas, administrar, operar e explorar comercialmente o **TERMINAL RODOVIÁRIO DE MESSEJANA**, após a assinatura do contrato de concessão onerosa.

1.3.3.1. O Projeto e Construção deverão estar em conformidade com as condições especificadas no Anexo II do Edital de Concorrência

1.3.4. Projetar e construir às suas expensas, administrar, operar e explorar comercialmente o **TERMINAL RODOVIÁRIO ANTÔNIO BEZERRA**, após a assinatura do contrato de concessão onerosa.

Cota 034/99



4ª TABELA DE NOTAS
CEARÁ TABELA BISOGMIN
TABELA D
MIN. AGRICULT. ORÇ. - DEPARTAMENTO DE CONT.
1. maio 18 JUL. 2005
AUTENTICAÇÃO: Atestado sua
cópia legítima, sistema e registro
bancário, através de sistema de
validação eletrônica, emitido pelo
Banco do Brasil S.A. em 18/07/2005.

Guilherme



1.3.4.1. O Projeto e Construção deverão estar em conformidade com as condições especificadas no Anexo III do edital de concorrência.

1.3.5. O equacionamento financeiro da reforma e das construções dos Terminais Rodoviários, referidos acima, ficará exclusivamente a cargo da CONCESSIONÁRIA, que não poderá contar com recursos financeiros nem garantias do PODER CONCEDENTE.

1.3.6. Devolver ao Poder Concedente, quando do término da concessão, os TERMINAIS RODOVIÁRIOS ENG^o JOÃO THOMÉ, MESSEJANA E ANTÔNIO BEZERRA, acrescidos de todas as construções e benfeitorias neles construídos, não cabendo ao Estado do Ceará nem um ônus de qualquer espécie.

1.3.7. Estudar e implementar modificações operacionais, administrativas e outras, que aumente o faturamento dos Terminais Rodoviários. As modificações somente poderão ocorrer após anuência do PODER CONCEDENTE.

2. RESPONSABILIDADES E DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA, EXECUÇÃO E DIREÇÃO DOS TRABALHOS.

2.1. A CONCESSIONÁRIA se obriga a executar os serviços objeto do presente Contrato de acordo com a melhor técnica aplicável a trabalhos desta natureza, com zelo e diligência, bem como com rigorosa observância às especificações e anexos deste instrumento e dos demais detalhes e ordens que emanarem do PODER CONCEDENTE.

2.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar comercialmente todas as atividades descritas no Decreto nº 24.725 /97 que estabelece o Regulamento do Terminal.

2.1.2. Os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros para uso das instalações dos Terminais Rodoviários, terão prazos máximos de vigência dentro do mesmo período desta concessão.

2.1.3. Será pago ao PODER CONCEDENTE /ARCE, mensalmente até o 10^o dia útil do mês subsequente, o valor de R\$ 30.001,00 (trinta mil e um real) referente ao VMGR (valor Mensal Global do Ressarcimento ao Estado).

2.1.3.1. Em razão da entrada em operação dos Terminais Rodoviários em datas distintas, fica estabelecido que o pagamento do valor mensal global será extratificado, correspondendo a parcela do Terminal Rodoviário Eng^o João Thomé a 70% (setenta por cento) do VMGRE; a parcela do Terminal Rodoviário Antônio Bezerra, correspondente a 20% (vinte por cento) do VMGRE e a parcela do Terminal Rodoviário de Messejana, 10% (dez por cento) do VMGRE.

2.2. Será cobrada uma multa de 10% (dez por cento) sobre os pagamentos atrasados, além de juros de mora e da correção monetária que reproduza fielmente eventual inflação registrada no período do atraso.

[Handwritten signature]

Cont. 014-99

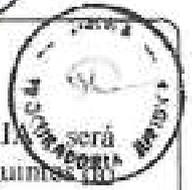


APR TABELEJO DE NOTAS
FABIO TABEU GISSOMIN
TABELEJO
RUA AUGUSTA, 833 - CENTRO DE CEARÁ
1. MARÇO 18.000, 2005

AUTENTICAÇÃO: Atendido em
cada transação. Deixar o original
e pelo sistema de autenticação
e não permitir que seja
utilizado para fins ilegais.

105000054809

[Handwritten signature]



2.3. No caso de não pagamento após 3 meses consecutivos, a CONCESSIONÁRIA será considerada inadimplente, devendo ser aplicadas as penalidades previstas no item 8 e seguintes presente Contrato.

2.4. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de transporte, operação e manutenção relativas à mobilização e desmobilização de seu pessoal e equipamento.

2.5. A CONCESSIONÁRIA manterá, representantes que estarão credenciados a representá-la em todos os atos referentes à execução do presente Contrato. Estes representantes terão como substitutos, em seus impedimentos ocasionais, seus auxiliares diretos, credenciados perante o PODER CONCEDENTE, os quais ficarão também, permanentemente no local.

2.6. Os representantes da CONCESSIONÁRIA terão poderes para dirigir os serviços, dedicando o melhor de sua atenção e competência e especialmente, receberão em nome da CONCESSIONÁRIA, as instruções dadas por escrito pelo representante do PODER CONCEDENTE.

2.7. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar o afastamento dos representantes da CONCESSIONÁRIA ou seus substitutos eventuais, se a permanência de quaisquer desses elementos em tais funções, for julgada inconveniente aos interesses do PODER CONCEDENTE, justificando sempre a solicitação.

2.7.1. Na hipótese do PODER CONCEDENTE, após justificar, vier a solicitar esse afastamento, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar prontamente a substituição desses seus representantes, substituindo-os por outros aceitos pelo PODER CONCEDENTE, sem que dessa substituição possa advir qualquer ônus para o PODER CONCEDENTE.

2.8. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA necessitar substituir seus prepostos, deverá incluir o nome dos substitutos por escrito ao PODER CONCEDENTE.

2.9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a facilitar ao PODER CONCEDENTE, todos os meios necessários à fiscalização dos serviços.

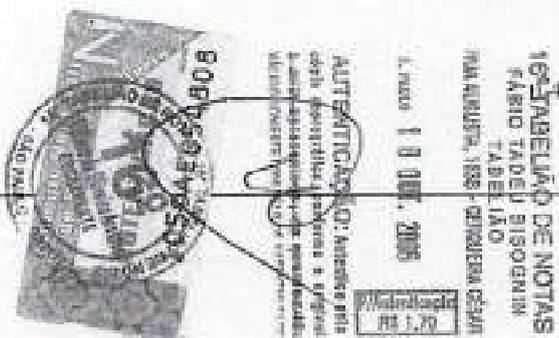
2.10. A CONCESSIONÁRIA se obriga a executar o plano de trabalho apresentado em sua proposta, com eventuais modificações que se fizerem necessárias, dando conhecimento ao PODER CONCEDENTE e justificando quando for o caso.

2.11. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer toda a mão de obra necessária aos serviços objeto deste Contrato, assumindo total responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais direitos e vantagens de seus empregados, bem como pelo fiel cumprimento de todas as obrigações e exigências decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária em vigor.

2.11.1. Nenhum vínculo empregatício se estabelecerá entre os empregados da CONCESSIONÁRIA, ou de suas subcontratadas, com o PODER CONCEDENTE.

Revis

Cad. 014190





ATA Nº
Fl. 37



2.12. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelo correto comportamento e eficiência pessoal sob sua direção.

2.13. A CONCESSIONÁRIA se obriga a respeitar rigorosamente as leis e Regulamento Geral dos Terminais Rodoviários.

2.14. A CONCESSIONÁRIA e suas subcontratadas deverão fornecer todos os materiais e equipamentos para os serviços objeto deste Contrato, ficando a cargo da CONCESSIONÁRIA e de suas subcontratadas, o transporte dos equipamentos de sua propriedade a serem alocados aos serviços, sem nenhum ônus para o PODER CONCEDENTE.

2.15. Correrão por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA quaisquer indenizações por danos e/ou prejuízos causados por ela, ou suas subcontratadas ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, que não sejam cobertos pelo Seguro de que trata o item 7 do presente Contrato.

2.16. A CONCESSIONÁRIA poderá subcontratar serviços a terceiros com exceção dos serviços relativos à operação dos ônibus, embarque e desembarque de passageiros e controle dessa operação, sem que nenhum vínculo contratual se estabeleça entre o PODER CONCEDENTE e as subcontratadas, exceto quando houver avocação expressa pelo PODER CONCEDENTE.

2.17 - A CONCESSIONÁRIA não poderá transferir o presente contrato no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE / ARCE.

2.18 - A CONCESSIONÁRIA deverá cobrar dos usuários pelos serviços a serem executados os seguintes valores:

1) Taxa de Embarque

- Linhas de Ônibus Interestaduais = R\$ 0,99
- Linhas de Ônibus Intermunicipais

para os percursos de até 75 Km - R\$ 0,20 (vinte centavos).

para os percursos de 76 Km a 100 Km - R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos)

para os percursos superiores a 100 Km - R\$ 0,79 (setenta e nove centavos)

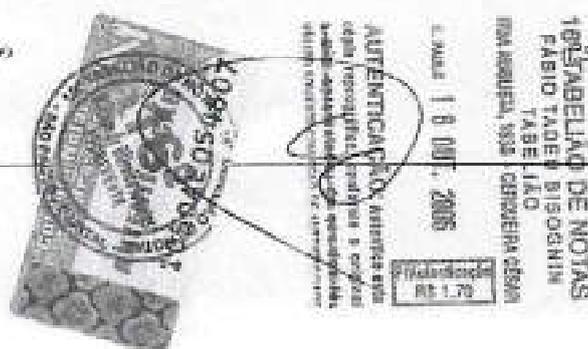
2) Sanitários

- taxa de ingresso = R\$ 0,60
- banho = R\$ 3,60

3) Estacionamento

- R\$ 1,00 até 1 hora

Com.014/99



Handwritten signature



- R\$ 2,00 cada hora adicional ou fração excedente

2.18.1 - Os valores das taxas de embarque das linhas intermunicipais e interestaduais serão corrigidas na mesma data e no mesmo percentual de variação da passagem dos ônibus intermunicipais.

2.18.2 - Os valores das demais taxas previstas neste contrato serão reajustadas de acordo com a variação e a mesma data do item 2.18.1

3. RESPONSABILIDADE E DIREITOS DO PODER CONCEDENTE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

3.1 O PODER CONCEDENTE terá o direito de exercer ampla FISCALIZAÇÃO sobre os serviços previstos no presente Contrato, por intermédio de - preposto devidamente credenciado, não importando a ação ou omissão dessa Fiscalização em redução ou supressão das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA por quaisquer eventuais erros, falhas ou omissões relacionadas com tais serviços.

3.1.1. Constitui direito irrevogável do PODER CONCEDENTE o de auditar, a qualquer tempo, os serviços da CONCESSIONÁRIA e de seus subcontratados.

3.2 O PODER CONCEDENTE credenciará perante a CONCESSIONÁRIA um representante com poderes para, diretamente ou através de órgãos auxiliares contratados para esse fim, autorizar e fiscalizar a execução de todos os serviços de rotina, especialmente as obras, tanto do TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO THOMÉ-TERJOT como da construção dos Novos Terminais de Messejana e Antônio Bezerra.

4. COMUNICAÇÕES ENTRE OS CONTRATANTES

4.1. Todas as comunicações relacionadas com a execução do presente Contrato, que venham a ser trocadas entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, só terão valor para efeito contratual, quando efetuadas por escrito.

5. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS

5.1. Em caso de inadimplência da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá suspender, a qualquer tempo, todo ou em parte, temporária ou definitivamente, a seu exclusivo critério e mediante notificação por escrito, com 60 dias de antecedência, os serviços objeto do presente Contrato.

5.2. Considerando-se que os serviços deste Contrato serão executados pelo regime de concessão de uso, não haverá pagamento sob qualquer alegação ou pretexto, de pessoal ou equipamento parado, ou sub-utilizado.

Cont.034-99



Handwritten signature



6. CAUÇÃO E REFORÇOS

6.1. Para garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas no presente Contrato, a CONCESSIONÁRIA, se obriga a recolher aos cofres do DERT, antes da assinatura deste instrumento, o percentual correspondente a 1% (um por cento) do valor contratual, em qualquer das modalidades previstas no Edital, que ficará retido durante o período da concessão.

6.2. A garantia de que trata o item anterior, poderá ser utilizada inclusive para o recebimento pelo PODER CONCEDENTE, de quaisquer créditos ou multas a que tenha direito em decorrência deste Contrato, bem como, para o ressarcimento dos danos e/ou prejuízos conforme previsão contratual.

7. SEGUROS

7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá efetuar um Seguro dos edifícios, instalações e equipamentos, contra Incêndio, Raio, Explosão, Vendaval, Danos Elétricos bem como de Responsabilidade Civil (Danos Materiais e pessoais).

7.1.1. Qualquer sinistro coberto pelo seguro referido nesta Cláusula, deverá ser comunicado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE.

8. PENALIDADES

8.1. A fiscalização do PODER CONCEDENTE deverá apontar as faltas cometidas pela CONCESSIONÁRIA, por escrito, concedendo-lhe prazo compatível, nunca inferior a 10 (dez) dias úteis para saná-las, salvo emergências.

8.2. Na hipótese de não atendimento das notificações da fiscalização do PODER CONCEDENTE, serão aplicadas as seguintes penalidades à CONCESSIONÁRIA:

8.2.1. Multa de 5% (cinco por cento), calculada sobre o valor do contrato, para o período de 12 (doze) meses, computado o valor mensal pelo mínimo contratual devidamente reajustado, no caso de inadimplência ou do não atendimento pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer obrigação, decorrente de lei ou de contrato.

8.2.2. Multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do contrato, para o período de 12 meses, computado o valor mensal pelo mínimo contratual devidamente reajustado, no caso de desistência unilateral da concessão.

8.2.3. Responsabilização da CONCESSIONÁRIA inadimplente por prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE.

8.2.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com o PODER CONCEDENTE.

Cont. 014/09



AUTENTICACÃO: assinada por
esta Presidência, mediante o original
deste documento, em conformidade
com o disposto no Edital nº 001/2005.

2.º prazo: 18.007.2005

1.º JABELLÃO DE NOTAS
FABIO TADEU BISOGNIN
TABELA DO
MATERIAL, VBS - CONDIÇÃO DE





ARCE
40
A

8.2.5. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o PODER CONCEDENTE e consequente cancelamento nos registros cadastrais.

8.3. São causas de rescisão contratual:

8.3.1. Paralisação de atividades sem justa causa e prévia comunicação ao PODER CONCEDENTE.

8.3.2. Decretação de falência, pedido de concordata ou instauração de concurso de credores da CONCESSIONÁRIA. Na ocorrência de pedido de concordata, o PODER CONCEDENTE poderá manter o contrato no interesse da continuidade dos serviços da concessão;

8.3.3. Dissolução da CONCESSIONÁRIA;

8.3.4. Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da CONCESSIONÁRIA que, a juízo da PODER CONCEDENTE, prejudique a execução deste contrato.

8.4. As penalidades e a rescisão, por infringência do CONTRATO, somente serão aplicadas ou decretadas pelas autoridades indicadas na lei ou contrato, com base em procedimento administrativo que assegure à CONCESSIONÁRIA ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

8.5. A CONCESSIONÁRIA poderá, em prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da respectiva notificação, recorrer de qualquer sanção aplicada, dentre aquelas previstas neste Contrato e na Lei, ficando suspensa a sanção até o julgamento do recurso.

9. VIGÊNCIA E VALOR DO CONTRATO

9.1. O presente Contrato vigorará a partir do dia seguinte da assinatura deste contrato, até a aceitação final da concessão de uso, pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado, se do interesse público, por período igual, obedecidos os preceitos estabelecidos em Lei.

9.2. O valor estimado para o presente contrato é de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), com base monetária no mês de maio de 1998.

10. RESCISÃO

10.1. O presente Contrato será considerado rescindido de pleno direito, se a parte contrária, após devidamente notificada e não regularizada a irregularidade apontada, mediante simples aviso, por inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, ou por concordata, falência ou liquidação de qualquer das partes contratantes. As notificações de parte a parte serão feitas com prazo de 15 dias a contar do recebimento pela notificada, salvo se outro prazo não esteja previsto em cláusula específica.

10.2. A CONCESSIONÁRIA será considerada inadimplente se, por sua exclusiva responsabilidade, verificar-se a paralisação da prestação dos serviços, total ou parcial, por prazo superior a 5 (cinco) dias, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, inclusive greve. Será

Cont.004/99



AUTENTICAÇÃO: remetida por
cópia nos autos, simples e original
sendo assinada pelo Sr. Tabelião
em 11/11/2005.

L. 11.111.2005

11/11/2005

TABELÃO DE NOTAS
FABIO TABEIRU BISSONINI
TABELÃO
RUA AURELIANA, 168 - CONJUNTO EDUARDO
GOMES

Handwritten signature



ARQUIVADO
FL. 41
A

também considerada inadimplente se ocorrer qualquer um dos fatos abaixo discriminados, sem prejuízo de outros casos expressamente previstos neste Contrato:

10.2.1. Não cumprimento sucessivo pela CONCESSIONÁRIA, das ordens escritas e emitidas pelo PODER CONCEDENTE

10.2.2. Inobservância por parte da CONCESSIONÁRIA de qualquer Cláusula ou condições do presente Contrato;

10.2.3. Subcontratação, cessão ou dação do Contrato em garantia, sem a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

10.3. Se a rescisão ocorrer por inadimplemento da CONCESSIONÁRIA, proceder-se-á como se segue:

10.3.1. O PODER CONCEDENTE promoverá a execução da garantia prevista na Cláusula de Caução e Reforços,

10.3.2. O PODER CONCEDENTE se imitirá imediatamente na posse dos móveis, equipamentos e utensílios em uso pela CONCESSIONÁRIA, na área de jurisdição, para utilização gratuita pelo prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de não permitir interrupção nos serviços,

11. TRIBUTOS

11.1. Correrão por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA todos e quaisquer impostos, taxas e tributos em vigor na data da apresentação da proposta, em razão dos serviços objeto deste Contrato, qualquer que seja a modalidade de sua incidência, inclusive o Imposto de Renda.

12. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

12.1. Obriga-se a CONCESSIONÁRIA a manter-se perfeitamente em dia com o pagamento de todas as obrigações Fiscais e Sociais, inclusive com as contribuições Previdenciárias, bem como a exigir das eventuais subcontratadas rigorosa comprovação de idênticas quitações.

13. DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável pela guarda dos imóveis, equipamentos e materiais objeto do presente Contrato, bem como das instalações com ele relacionadas, cumprindo-lhe prever e prover os necessários meios, a fim de acautelar danos ou prejuízos decorrentes de ação humana ou de animais, pelos quais responderá por culpa, de acordo com o direito comum

13.1.1. Antes da data de transferência das instalações e equipamentos do Terminal Rodoviário Engº João Thomé - TERJOT, as partes deverão formalizar termo de vistoria das instalações e equipamentos atestando a real situação das condições de estado e uso, a fim de que ao término do

COMPROVA



1050AE054803

AVULSÃO DE NOTAS
FABIO TADEU BISSONINI
TABELÃO

10 de maio de 2006

AVULSÃO DE NOTAS
FABIO TADEU BISSONINI
TABELÃO

10 de maio de 2006



contrato sejam os mesmos entregues nas mesmas condições, salvo desgastes decorrentes do seu uso normal e da ação do tempo.

13.2. A CONCESSIONÁRIA se obrigará a obter o consentimento prévio da PODER CONCEDENTE para eventual publicação de quaisquer relatórios, ilustrações, ou detalhes dos serviços objeto deste Contrato.

13.3. O não exercício, pelo PODER CONCEDENTE, de qualquer faculdade ou direito previsto neste Contrato ou em Lei, não constituirá novação, permanecendo inalteradas e válidas todas as suas Cláusulas e condições.

13.4. Fica assegurada a CONCESSIONARIA o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro a ser pactuado por alteração contratual nos termos do artigo 65, inciso II, letra "d", da Lei 8.666/93, em caso de redução dos valores previstos de receitas decorrente de atos de conveniência da administração em caso de redução dos números de embarques por fixação de novos pontos fora dos Terminais ou por motivo de integração com outros serviços, ou ainda em virtude de construção de outros terminais no curso do presente contrato.

14. FORO

Quaisquer procedimentos judiciais relativos ao presente Contrato correrão pelo Foro da Comarca de Fortaleza, Estado do Ceará, de acordo com as normas de organização judiciária, com renúncia expressa das partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja

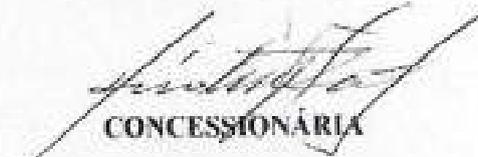
E, por estarem de acordo, assinam as partes o presente Contrato, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo

VISTO

Fortaleza, 31 de abril de 1999


Lucia Maria Cruz Sousa
Procuradora Jurídica do DERT


Eng.º Lucio de Castro Bomfim Júnior
Superintendente do DERT


CONCESSIONÁRIA

TESTEMUNHAS:

1- 
2- 

CONF. 044/99



1ª TABELA DE NOTAS
FABIO TADEU BISSONINI
E
TABELA DE
SUA ASSINATURA - CONFERIDA DESDE



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA-SEINFRA
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES -DERT



PROCURADORIA JURÍDICA DO DERT
CONTRATO Nº 034/99
PROCESSO Nº 00395039-5

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 034/99 DE CONCESSÃO ONEROSA PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGENHEIRO JOÃO THOMÉ - TERJOT, BEM COMO A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE ANTONIO BEZERRA E MESSEJANA, FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT E A EMPRESA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, NA FORMA ABAIXO:

I - PREÂMBULO:

PARTES CONTRATANTES, FUNDAMENTO E LOCAL DE LAVRATURA

1 - PARTES CONTRATANTES : São contratantes o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, doravante denominado DERT e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, daqui por diante denominada CONCESSIONÁRIA.

2 - REPRESENTANTES : Representa o DERT o Sr. Superintendente, Engenheiro Lúcio de Castro Bomfim Júnior e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES é representada neste ato por seu bastante procurador, Sr. Sérgio Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 7.161.464 SSP/SP e CPF 939.000.238-91, residente e domiciliado em São Paulo-SP, na Rua Vergueiro, nº 2087 - 17.andar.



nº 8.666/93.

3 – FUNDAMENTO : Art. 65 ,II, d , §1º da Lei

Procuradoria Jurídica do DERT.

4 – LOCAL DE LAVRATURA : Sala da

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, através de uma compensação financeira, além de suspensão e prorrogação do prazo de execução do Projeto Executivo do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé, conforme os motivos exarados nos autos do Processo nº 00395039-5.

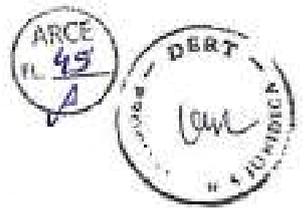
COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – DA

O valor de R\$ 427.058,48 (quatrocentos e vinte e sete mil, cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), necessários à compensação para adequar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será ressarcido pelo DERT à SOCICAM em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, sendo 15 (quinze) parcelas no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) cada uma, e 01 (uma) parcela no valor de R\$ 22.058,48 (vinte e dois mil, cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), a partir de janeiro de 2001, mediante a compensação da parcela de pagamento do valor da concessão a que refere a Cláusula 2.1.3 do Contrato, no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) até o seu esgotamento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA REFORMA DO TERJT

Além da dedução decorrente da compensação acima referida, o prazo de execução do Projeto Executivo de reforma do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé fica suspenso e prorrogado até a disponibilização das áreas comerciais que impedem a sua execução e implementação, quando então, após a entrega das áreas correspondentes, voltará a ser contado o prazo inicial ajustado.



CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato, do qual passa a fazer parte integrante o presente Termo.

E por assim estarem acordes, assinam o presente Termo os representantes das partes contratantes, na presença das testemunhas abaixo firmadas. Para Constar, eu, luc, servidora do DERT, digitei e conferi o presente instrumento, o qual vai visado pela Dra. Coordenadora Jurídica do DERT.

Fortaleza, 10 de novembro de 2000

VISTO:


Lúcia Maria Cruz Sousa
Coordenadora Jurídica do DERT


Engº Lúcio de Castro Bomfim Júnior
Superintendente do DERT

SOCICAM

TESTEMUNHAS:



PROCURADORIA JURÍDICA DO DERT
CONTRATO Nº 034/99
PROCESSO Nº 01392835-0

SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 034/99 DE CONCESSÃO ONEROSA PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGENHEIRO JOÃO THOMÉ - TERJOT, BEM COMO A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE ANTONIO BEZERRA E MESSEJANA, FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT E A EMPRESA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, NA FORMA ABAIXO:

I - PREÂMBULO:

PARTES CONTRATANTES, FUNDAMENTO E LOCAL DE LAVRATURA

1 - PARTES CONTRATANTES : São contratantes o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, doravante denominado DERT e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, daqui por diante denominada CONCESSIONÁRIA.

2 - REPRESENTANTES : Representa o DERT o Sr. Superintendente, Engenheiro Lúcio de Castro Bomfim Júnior e a empresa é representada neste ato por seu bastante procurador, Sr. Sérgio Pinto, portador da cédula de identidade RG nº 7.161.464 SSP/SP e CPF nº 939.000.238-91, residente e domiciliado em São Paulo_SP, na Rua Vergueiro nº 2087, 17º Andar.

3 - FUNDAMENTO : Art. 65, II, d, §1º da Lei nº 8.666/93.

4 - LOCAL DE LAVRATURA : Sala da Procuradoria Jurídica do DERT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, através de uma compensação financeira, além da suspensão e prorrogação do prazo de execução do Projeto Executivo do Terminal



Rodoviário Engenheiro João Thomé, conforme os motivos exarados nos autos do Processo nº 01392835-0.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA COMPENSAÇÃO

O valor de R\$ 178.221,43 (cento e setenta e oito mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), necessários à compensação para adequar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será ressarcido pelo DERT à SOCICAM em 07 (sete) parcelas mensais, sendo 06 (seis) parcelas no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) cada uma, e 01 (umas) parcela no valor de R\$ 16.221,43 (dezesseis mil duzentos e vinte e um reais e quarenta e três centavos), a partir de maio de 2002 mediante a compensação da parcela do pagamento do valor da concessão a que se refere a Cláusula 2.1.3 do Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA REFORMA DO TERJOT

Além da dedução decorrente da compensação acima referida, o prazo de execução do Projeto Executivo de Reforma do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé fica suspenso e prorrogado até a disponibilização das áreas comerciais que impedem a sua execução e implementação, quando então, após a entrega das áreas correspondentes, voltará a ser contado o prazo inicial ajustado.

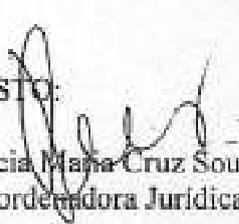
CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

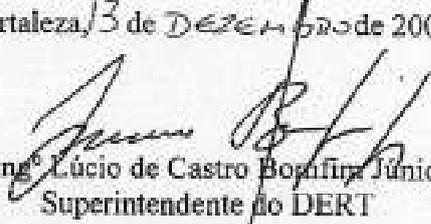
Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato, do qual passa a fazer parte integrante o presente Termo.

E por assim estarem acordes, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas abaixo firmadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.

Fortaleza, 13 de DEZEMBRO de 2001

VISTO:

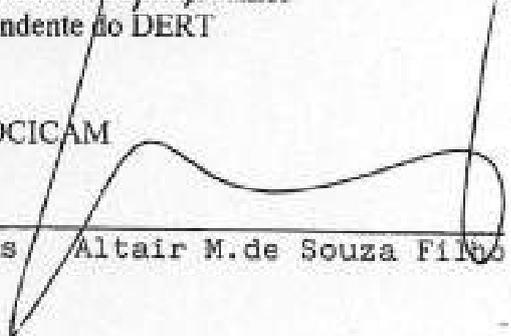

Lúcia Maria Cruz Sousa
Coordenadora Jurídica do DERT


Eng. Lúcio de Castro Bonfim Júnior
Superintendente do DERT

TESTEMUNHAS:

SOCICAM


Décio Miguel Freitas


Altair M. de Souza Filho



PROCURADORIA JURÍDICA DO DERT
CONTRATO N° 034/99
PROCESSO N° 02475571-0

TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO N° 034/99 DE CONCESSÃO ONEROSA PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGENHEIRO JOÃO THOMÉ - TERJOT, BEM COMO A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE ANTÔNIO BEZERRA E MESSEJANA FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT E A EMPRESA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, NA FORMA ABAIXO:

1 - PREÂMBULO:

PARTES CONTRATANTES, FUNDAMENTO E LOCAL DE LAVRATURA

1 - PARTES CONTRATANTES : São contratantes o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, doravante denominado DERT e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, daqui por diante denominada CONTRATADA.

2 - REPRESENTANTES : Representa o DERT o Sr. Superintendente, Engenheiro Lúcio de Castro Bomfim Júnior e a empresa é representada neste ato por seu bastante procurador, Sr. Sérgio Pinto, portador da cédula de identidade RG 7.1612.464 SSP/SP e CPF 939.000.238-91, residente e domiciliado em São Paulo.

3 - FUNDAMENTO : Autorização do Sr. Superintendente, "Ad Referendum" do Conselho Deliberativo do DERT-CE, com fundamento no Art. 65, II, "d", §1º, constante do processo nº 02475571-0.

4 - LOCAL DE LAVRATURA : Sala da Procuradoria Jurídica do DERT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, através de uma compensação financeira, além da





suspensão e prorrogação do prazo de execução do projeto Executivo do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPENSAÇÃO

O valor de R\$ 187.403,19 (cento e oitenta e sete mil quatrocentos e três reais e dezenove centavos), necessários à compensação para adequar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será ressarcido pelo DERT à SOCICAM em 07 (sete) parcelas mensais, sendo 06 (seis) parcelas no valor de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais) cada uma, e 01 (uma) parcela no valor de R\$ 25.403,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos), a partir de dezembro de 2002, mediante a compensação da parcela do pagamento do valor da concessão a que se refere a Cláusula 2.1.3 do Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA REFORMA DO TERJOT

Além da dedução decorrente das compensação acima referida, o prazo de execução do Projeto Executivo de Reforma do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé fica suspenso e prorrogado até a disponibilização das áreas comerciais que impedem a sua execução e implementação, quando então, após a entrega das áreas correspondentes, voltará a ser contado o prazo inicial ajustado.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato, do qual passa a fazer parte integrante o presente Termo.

E por assim estarem acordes, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas abaixo firmadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.

Fortaleza, 13 de novembro de 2002

VISTO:

Lúcia Maria Cruz Sousa
Coordenadora Jurídica do DERT

Engº Lúcio de Castro Bomfim Júnior
Superintendente do DERT

SOCICAM

TESTEMUNHAS:





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT



Firma

PROCURADORIA JURÍDICA DO DERT
CONTRATO Nº 034/99
PROCESSO Nº 03237742 - 8

QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 034/99 DE CONCESSÃO ONEROSA PARA ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO ENGENHEIRO JOÃO THOMÉ - TERJOT, BEM COMO A CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE ANTÔNIO BEZERRA E MESSEJANA FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT E A EMPRESA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, NA FORMA ABAIXO:

I - PREÂMBULO:

PARTES CONTRATANTES, FUNDAMENTO E LOCAL DE LAVRATURA

1 - PARTES: o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, doravante denominado DERT e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES, daqui por diante denominada CONTRATADA.

2 - REPRESENTANTES : representa o DERT o Sr. Superintendente, Engenheiro PAULO AYRTON CAVALCANTE ARAÚJO, brasileiro, casado, identidade nº 338.809 SSP-Ce., CPF Nº 071.475.700/91, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua José Vilar, nº 2000, apartamento nº 500-Aldeota, e a empresa é representada neste ato por seu bastante procurador, Sr. SÉRGIO PINTO, portador da cédula de identidade RG 7.1612.464 SSP/SP e CPF 939.000.238-91, residente e domiciliado em São Paulo.

3 - FUNDAMENTO: autorização do Conselho Deliberativo do DERT-CE., conforme RESOLUÇÃO N.º 390/2003 - CDD, datada de 08.07.2003, com fundamento no Art. 65, II, "d", §1º, constante do processo nº 03237742 - 8.

4 - LOCAL DE LAVRATURA: Sala da Procuradoria Jurídica do DERT.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

presente ADITIVO tem por objeto manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, através de uma compensação financeira, além da suspensão e prorrogação do prazo de execução do Projeto Executivo do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA
DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT



CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPENSAÇÃO

O valor de R\$ 102.234,01 (cento e dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo), necessários à compensação para adequar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, será descontado pelo DERT do montante devido pela SOCICAM em 04 (quatro) parcelas mensais, sendo 03 (três) parcelas no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) cada uma, e 01 (uma) parcela no valor de R\$ 21.234,01 (vinte e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e um centavo), a partir de julho de 2003, mediante a compensação da parcela do pagamento do valor da concessão a que se refere a Cláusula 2.1.3 do Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA REFORMA DO TERJOT

Além da dedução decorrente das compensação acima referida, o prazo de execução do Projeto Executivo de Reforma do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé fica suspenso e prorrogado até a disponibilização das áreas comerciais que impedem a sua execução e implementação, quando então, após a entrega das áreas correspondentes, voltará a ser contado o prazo inicial ajustado.

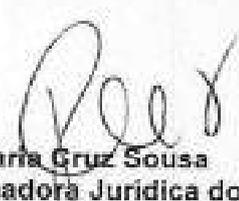
CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato, do qual passa a fazer parte integrante o presente Termo.

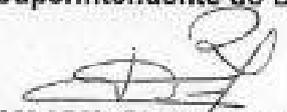
E por assim estarem acordes, assinam o presente Termo em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo firmadas, com o visto da Coordenadora Jurídica do DERT.

Fortaleza, 10 de julho de 2003

VISTO:


Lúcia Maria Cruz Sousa
Coordenadora Jurídica do DERT


Engº Paulo Ayrton Cavalcante Araújo
Superintendente do DERT


SOCICAM ADM., PROJ E REPRESENTAÇÕES
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:



DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DOS VALORES PENDENTES

Mês Referência	Áreas Comerciais		Correção dos valores		Diferença Total com Correção	
	Real	Estado/DEBT	Diferença	IGP-M		Atualização IGP-M
novembro-02	0,00	14.100,00	14.100,00	260,99	1.547,84	15.647,84
dezembro-02	0,00	14.100,00	14.100,00	270,78	981,82	15.081,82
janreiro-03	0,00	14.100,00	14.100,00	277,09	638,42	14.738,42
fevereiro-03	0,00	14.100,00	14.100,00	283,41	309,87	14.409,87
março-03	0,00	14.100,00	14.100,00	287,75	92,72	14.192,72
abril-03	0,00	14.100,00	14.100,00	290,40	-36,66	14.063,34
maio-03	0,00	14.100,00	14.100,00	289,64	0,00	14.100,00
Total	-	R\$ 98.700,00	R\$ 98.700,00		R\$ 3.534,01	R\$ 102.234,01

Memória de Cálculo e Resumo da Negociação:

1) Resumo da Negociação

Valor da parcela mensal da concessão = R\$ 27.000,00 contrato de concessão incluindo TTT + TAB, a partir de Jan/01
Valor total a ser abatido das parcelas mensais = R\$ 102.234,01 conforme demonstrativo
N.º de parcelas = 3.786/44716

2) Demonstrativo da Compensação

jul/03	R\$	27.000,00
ago/03	R\$	27.000,00
set/03	R\$	27.000,00
out/03	R\$	21.234,01
TOTAL	R\$	102.234,01

PROCURADORIA JURIDICA DO DERT
CONTRATO Nº 034/99
PROCESSO Nº 06169969-1

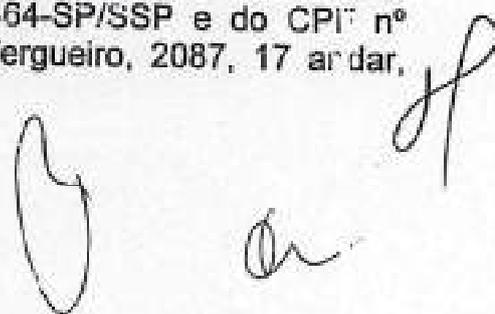
TERMO DE ADITAMENTO PARA
REACTUAÇÃO DO CONTRATO Nº 034/99
DE CONCESSÃO ONEROSA PARA
ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO,
EXPLORAÇÃO COMERCIAL E EXECUÇÃO
DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DO
TERMINAL RODOVIÁRIO ENGENHEIRO
JOÃO THOMÉ - TERJOT, BEM COMO A
CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO,
OPERAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL
DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE
ANTONIO BEZERRA E MESSEJANA,
FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE
EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E
TRANSPORTES - DERT E A EMPRESA
SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E
REPRESENTAÇÕES LTDA, NA FORMA
ABAIXO:

I - PREAMBULO:

PARTES CONTRATANTES, FUNDAMENTO E LOCAL DA LAVRATURA

1. - **PARTES CONTRATANTES:** São contratantes o DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES, doravante denominado DERT e a empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, daqui por diante denominada CONCESSIONÁRIA.

2. **REPRESENTANTES:** Representa o DERT o Sr. Superintendente, Engenheiro Paulo Cesar Nunes de Pinho e a empresa SOCICAM representada neste ato por seu procurador, Sr. Sergio Pinto, portador da cédula de Identidade RG nº 7.161.464-SP/SSP e do CPF nº 939.000.238-91, residente e domiciliado à Rua Vergueiro, 2087, 17 andar, São Paulo, Capital.



3. **FUNDAMENTO:** Art. 65, II, d, §1 da Lei nº 8.668/93 c/c Art. 9º, §2 e 4 e Art. 23, V, da Lei 8987/95 e Clausula 13.4 do Contrato de Concessão.

4. **LOCAL DA LAVRATURA:** Sala da Procuradoria Jurídica do DERT

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente aditivo tem por objeto restabelecer e manter o equilíbrio econômico financeiro do Contrato, mediante a repactuação contratual referente: a) novos prazos de execução da Reforma do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé – TERJOT em decorrência de processo judicial com os anteriores permissionários de espaços e a Construção do Terminal Rodoviário de Messejana; b) ajuste do critério de atualização da VMGR e sua revisão anual; c) fiscalização geral do sistema de transportes de passageiros em Fortaleza, tudo conforme os motivos e fundamentos exarados no processo nº 06169969-1.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DE REFORMA DO TERJOT

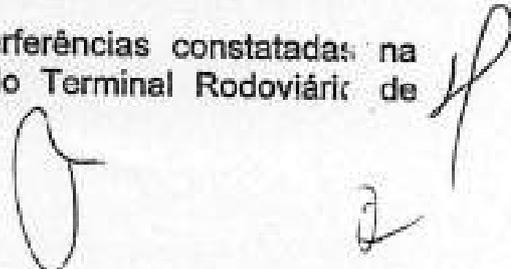
Conforme previsto nos aditivos nº 1, 2, 3 e 4 do contrato, o prazo de execução da Reforma do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé – TERJOT encontrava-se suspenso até a disponibilização das áreas comerciais que impediam a sua execução e implementação em decorrência de procedimento judicial ajuizado pelos anteriores permissionários de uso de espaços no local.

Com a desocupação parcial das referidas áreas e havendo condições físicas de dar início a execução das reformas a CONCESSIONÁRIA se obriga, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura deste aditivo, a apresentar o Projeto Executivo acompanhado do cronograma de execução das obras contemplando as atividades envolvidas na Reforma do TERJOT com seus respectivos prazos para discussão e aprovação pelo DERT no prazo estabelecido no Anexo I do edital.

Após a aprovação e expedição da Ordem de Serviço pelo DERT, as obras deverão ser executadas nos prazos estabelecidos no cronograma aprovado.

CLAUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE CONSTRUÇÃO DE MESSEJANA

Em decorrência das interferências constatadas na área de terreno adquirido para a construção do Terminal Rodoviário de



Messejana onde o mesmo encontra-se dividido por uma rua municipal e não havendo até a presente data a sua regularização, o Projeto Básico anteriormente aprovado no prazo do Anexo II do edital, ficou prejudicado, impondo-se a apresentação de novo Projeto Básico por parte da CONCESSIONÁRIA, para o cumprimento de suas obrigações.

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar no prazo não excedente de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste aditivo, para discussão e aprovação pelo DERT no prazo estabelecido no Anexo I do edital, um novo Projeto Básico em uma das duas áreas existentes, à sua livre escolha e que seja de melhor conveniência considerando os acessos de entrada e saída dos ônibus no local e que permita a sua ampliação futura, conforme descrito no Anexo II do edital, reduzindo-se proporcionalmente as instalações, equipamentos e dimensão inicialmente previstas, de acordo com a área física existente.

Devidamente aprovado o Projeto Básico pelo DERT, a CONCESSIONÁRIA se obriga a no prazo máximo de 90 (noventa) dias da aprovação, a apresentar o Projeto Executivo acompanhado do cronograma de execução das obras contemplando as atividades envolvidas na construção do Terminal com seus respectivos prazos para discussão e aprovação pelo DERT no prazo estabelecido no Anexo II do edital.

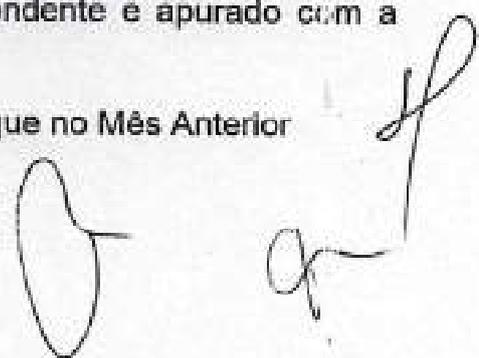
Após a aprovação e expedição da Ordem de Serviço pelo DERT, as obras deverão ser executadas no prazo estabelecido no cronograma aprovado.

CLAUSULA QUARTA – DO EQUILIBRIO CONTRATUAL, AJUSTE DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA VMGR E SUA REVISÃO ANUAL

Em decorrência das perdas sofridas pela CONCESSIONÁRIA até a presente data pela redução significativa dos embarques de passageiros, indisponibilidade das áreas comerciais e interrupção das cobranças de tarifas de sanitários e banho e de forma a ajustar uma forma de atualização do VMGR (Valor Mensal Global de Ressarcimento ao Estado) a que se refere a clausula 2.1.3 e 2.1.3.1 do contrato, a redação das referidas clausulas passam a ter a seguinte redação:

"2.1.3. Será pago ao PODER CONCEDENTE/DERT, mensalmente até o dia 10º dia útil do mês subsequente, o valor correspondente e apurado com a aplicação da seguinte formula:

$$\text{VMGR a ser pago} = \frac{\text{VMGRR}}{272.845} \times \text{nº Efetivo de Embarque no Mês Anterior}$$



Sendo: VMGRR = Valor Mensal Global de Ressarcimento de Referência = R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para 272.845 embarques previstos no edital de concorrência.

2.1.3.1. O número efetivo de embarques no mês será a soma dos embarques registrados nos Terminais Rodoviários Engenheiro João Thomé, Antonio Bezerra e de Messejana, este quando em operação e pleno funcionamento. A partir desta data, o VMGRR acima ajustado será atualizado seguindo a mesma variação dos valores das taxas (tarifas) de embarque para as linhas intermunicipais e no mesmo dia."

2.1.3.2. A CONCESSIONÁRIA, a cada 12 meses, contados da assinatura do aditivo de repactuação apresentará relatório de receitas auferidas para reavaliação do VMGR pelo DERT.

CLAUSULA QUINTA - DA EXIGÊNCIA DE NOVOS TRIBUTOS

No caso de criação de novos tributos, o Poder Concedente se compromete a revisar os termos do contrato para garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do ajuste inicial.

CLAUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO GERAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM FORTALEZA

Caberá ao DERT promover a fiscalização geral do sistema de transporte de passageiros em Fortaleza, não permitindo o embarque e desembarque de passageiros fora dos Terminais Rodoviários num raio de 2 (dois) quilômetros de cada Terminal existente no Município de Fortaleza.

CLAUSULA SÉTIMA - DOS AMBULANTES DO TERJOT

A CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada pela permanência de ambulantes na área interna do TERJOT nos termos do Regulamento do Terminal até que o DERT venha obter a liberação de outra área localizada no Beco da Poeira para onde deverão os mesmos serem removidos.

Caberá ao DERT promover as ações necessárias para a implementação do acordo com outras entidades envolvidas com vistas a regularização desta situação e remoção dos ambulantes do TERJOT.

DISPOSIÇÕES

CLAUSULA CITADA - DAS DE MAIS

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato, da qual passa fazer parte integrante o presente Termo.

E, por assim estarem acordes, assinam o presente termo em 02(duas) vias de igual teor e para um só fim de direito, na presença das testemunhas abaixo firmadas, que a tudo assistiram, na forma da lei.

Fortaleza, ³¹.....de agosto de 2006.

Visto:

Lucia Maria Cruz Souza
Procuradora Jurídica do DERT

Paulo César Nunes de Pinho
Superintendente do DERT

SOCIAM ADMINISTRADORA, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Testemunhas:

- 1.....
MARTIN FERNANDES Lima RG. 7.813.754
- 2.....
NEWTON NUNES PINHO RG 93002051605



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Infra-Estrutura
Departamento Estadual de Trânsito

ARCE
Fl. 59
A

TERMO ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 34/1999



TERMO DE SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA FIRMADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT - CE E A EMPRESA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. PARA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN-CE.

Aos 02(dois) dias do mês de janeiro de 2008, nesta cidade de Fortaleza/Ce., compareceram de um lado como sub-rogante o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS-DER-CE**, com sede nesta Capital, na Av. Godofredo Maciel, 3.000, Maraponga, neste ato representado por seu Superintendente, **FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO**, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 827558/SSP-CE e CPF nº 144.324.043-53, residente e domiciliado nesta Capital e como interveniente, a Empresa **SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 43.217.280/0001-05, com endereço na Rua Barão de Parnaíba, 690, Campinas/SP, representada por seus representantes legais, **ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO**, brasileiro, RG nº 5.173.477-SSP-SP e CPF nº 029.933.708-12 e **EURÍPEDES FERREIRA BRASIL JÚNIOR**, brasileiro, RG nº 8.110.594-0-SSP-SP e CPF nº 952.106.448-04, residentes e domiciliados em São Paulo/SP, e do outro lado como **sub-rogado** o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN-CE**, autarquia estadual criada pela Lei nº 9.450/71 e reorganizada pela Lei nº 10.521/81, CNPJ nº 07.135.668/0001-95, com sede na Av. Godofredo Maciel, 2.900, Maraponga, Fortaleza- Ce, CEP. 60712.001, representado por seu Superintendente, **JOÃO DE AGUIAR PUPO**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 90002219510/SSP-CE e CPF nº 400.522.813-53, com o fim especial de promoverem a **SUB-ROGAÇÃO** do Contrato de Concessão nº 34/1999, em conformidade com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo fundamenta-se na Lei Estadual nº 14.024/2007, de 17/12/2007, publicada no DOE 18/12/2007, estabelecendo que o "Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes DERT, autarquia estadual, passa a ser denominado Departamento de Edificações e Rodovias - DER" e que transferiu do DER para o DETRAN as atribuições de gestão de trânsito e transporte nas Rodovias Estaduais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1 O presente Termo tem como objeto:

2.1.1 A **SUB-ROGAÇÃO** do Contrato nº 34/1999, que tem como objeto a concessão onerosa para administração, operação, exploração comercial e execução de reforma e adequação do Terminal Rodoviário Engenheiro João Thomé-Terjot, bem como, a construção, administração, operação e exploração comercial dos Terminais Rodoviários de Messejana e Antônio Bezerra, firmado entre o **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT-CE**, transformado em **DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -DER-CE** e a Empresa



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Infra-Estrutura
Departamento Estadual de Trânsito

ARCE
FL. 60
A

SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, em que o DER-CE SUB-ROGA ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN-CE, todos os direitos e obrigações oriundos do citado contrato de concessão, a contar do dia 02(dois) de janeiro de 2008.

Sub-cláusula - A EMPRESA SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, como interveniente, comparece a este ato, subscreve para todos os efeitos, para o fim especial de manifestar sua inteira concordância com os termos deste Aditivo, ratificando-se, desse modo, os termos do contrato, cujas cláusulas e condições não alteradas por este instrumento ficam integralmente mantidas.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

O presente Termo Aditivo de SUB-ROGAÇÃO, que fica fazendo parte integrante do referido contrato, entrará em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

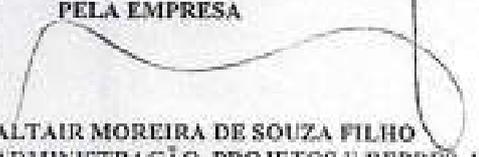
Continuam em vigor as demais cláusulas e condições do contrato original, bem como dos seus aditivos (1º de 10/11/2000, 2º de 13/12/2001, 3º de 13/11/2002, 4º de 10/07/2003 e 5º de 31/08/2006) não alteradas pelo presente aditivo.

E, para firmeza e validade de tudo quanto neste ato fica estipulado, lavrou-se o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e pelo interveniente, na presença de (duas) testemunhas abaixo nomeadas, para fins e efeitos de direito.

PELO DER-CE

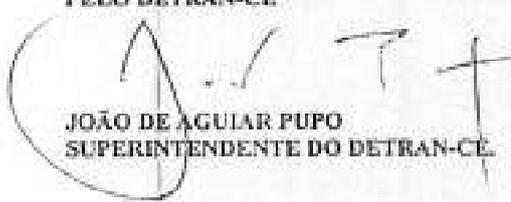

FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
SUPERINTENDENTE DO DER-CE

PELA EMPRESA


ALTAIR MOREIRA DE SOUZA FILHO
SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.


EURÍPEDES FERREIRA BRASILEIR JUNIOR
SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

PELO DETRAN-CE


JOÃO DE AGUIAR PUPO
SUPERINTENDENTE DO DETRAN-CE

TESTEMUNHAS:

1. 
Eduardo Cardoso dos Santos - RG n.º 3.586.307 - IFP/RJ

2. 
João Carlos Demétrio - RG n.º 6.262.632 - SSP/SP


Dr. Igor Vasconcelos Ponte
Coordenador da Proju
OAR-CE 17.007



ANEXO III

CI/CET/049/2019, FD/CET/077/2019 e FD/CET/078/2019

Fortaleza, 01 de outubro de 2019.

CI/CET/049/2019

DE: Antonio Márcio Alves Vieira
Analista de Regulação

PARA: Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário da ARCE

ASSUNTO: PCTR/CTR/0017/2019

Senhor Coordenador,

Trata-se de processo instituído pela Coordenadoria de Transportes para a implementação de ações destinadas à fiscalização dos serviços públicos realizados junto aos terminais rodoviários do estado do Ceará (Eng. João Thomé, Antônio Bezerra e Messejana), objeto do contrato de Concessão onerosa nº 034/99, firmado na data de 30/01/1999, entre o Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes (DERT), qualificado naquele ato como Poder Concedente, e a Empresa Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda, na qualidade de Concessionária.

Dentre outras ações em desenvolvimento que têm como suporte à sua implementação os documentos juntados nos autos do referido processo, faz-se presente a análise econômico-financeira dos bens e atividades objeto do Contrato de Concessão firmado, e atualmente em exploração pela Socicam.

Sendo assim, o processo em análise contém as demonstrações contábeis e notas explicativas dos exercícios financeiros de 2014 (fls. 248/281), 2015 (fls. 216/247), 2016 (fls. 168/215) e 2017 (fls. 125/167), bem como os respectivos relatórios de auditores independentes, nos quais são evidenciados os saldos contábeis da Empresa Socicam sob a forma individual (controladora), bem como consolidado pela participação no capital de outras sociedades. Embora a forma de evidenciação contábil tenha, em tese, cumprido a tarefa de demonstrar em sua integralidade as operações econômico-financeiras da Concessionária, no que se refere aos fatos contábeis específicos da

Concessão dos terminais rodoviários objeto do contrato de concessão nº 034/99, não foi possível se obter nenhuma informação econômico-financeira acerca de sua execução.

Consta ainda nos autos do processo em análise (fl. 13), e com cópia anexa a este documento, o Balanço Patrimonial apresentado pela Concessionária com os saldos contábeis dos exercícios financeiros encerrados em 2017 e 2018, referente às operações patrimoniais e de resultado executadas nos terminais rodoviários objeto do contrato de concessão nº 034/99.

Todavia, para o cumprimento das atividades por parte desta agência reguladora no que se refere à análise da composição das receitas, dos custos, das despesas, bem como para o fiel cumprimento dos demais aspectos regulatórios de natureza econômico-financeira atinentes ao contrato, a verificação apenas das informações contidas no Balanço Patrimonial torna-se insuficiente.

Frente ao exposto, e como forma de complementar os dados presentes no Balanço Patrimonial citado no parágrafo anterior, faz-se indispensável, para o momento, que a Concessionária apresente a esta Agência Reguladora as seguintes informações referentes à **exploração da Concessão dos terminais rodoviários objetos do contrato nº 034/99**, referente ao exercício contábil encerrado em 31/12/2018:

- a) Balanço Patrimonial (reenvio);
- b) Demonstração do Resultado do Exercício;
- c) Balancete anual de verificação (pré-balanço), evidenciando as contas patrimoniais e de resultado de forma analítica;
- d) Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, ou Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e
- e) Notas Explicativas às referidas demonstrações contábeis.

Atenciosamente,

Antonio Márcio Alves Vieira
ANTONIO MÁRCIO ALVES VIEIRA
Analista de Regulação
Mat.: 300035-1-9

SCP - Sociedade por Cota de Participação - Fortal

CNPJ: 43.217.280/0036-27

Balanco Patrimonial

Periodo findo em 31 de Dezembro de 2018 e 31 de Dezembro de 2017.

Em reais

	2018	2017	2018	2017
	Ativo		Passivo	
Circulante			Circulante	
Caixa e equivalentes de caixa	467.001	295.464	Formecedores	177.609
Contas a receber	281.401	241.821	Complementos com poder concedente	-
Dividendos a receber	-	-	Outros contos a pagar	7.078
Títulos e valores mobiliários	-	-	Obrigações tributárias e sociais	565.663
Tributos a recuperar	14.833	167	Obrigações tributárias	465.386
Outros créditos	571	31.504	Partes relacionadas	32.861
Despesas antecipadas	-	446	Responsabilidade c/ terceiros	55.653
	-	-	Outras provisões	-
Total do ativo circulante	763.806	570.401	Total do passivo circulante	1.248.690
Não circulante			Não circulante	
Depósitos judiciais	11.261	-	Empréstimos e financiamentos	17.256
Tributos a recuperar	-	-	Outras contas a pagar	-
Partes relacionadas	5.135.260	5.051.489	Obrigações tributárias	611.278
Imobilizado líquido	3.404.467	3.741.325	Partes relacionadas	3.973.208
Intangível líquido	967.508	1.053.873	Dividendos a pagar	-
	-	-		-
Total do ativo não circulante	9.522.484	9.844.687	Total do passivo não circulante	4.601.839
			Patrimônio Líquido	
			Capital a integralizar	2.142.178
			Ajustes de exercícios anteriores	(4.347)
			Resultado do exercício	2.297.930
				-
			Total do patrimônio líquido	4.538.761
Total do ativo	10.286.290	10.417.088	Total do passivo e patrimônio líquido	10.286.290
				10.417.088

Reconhecemos a exatidão e aprovação o presente balanço patrimonial encerrado em 31 de Dezembro de 2018 e 31 de Dezembro de 2017.

São Paulo, 31 de Dezembro de 2018.

Augusto von Ebenfelder

Augusto von Ebenfelder
Diretor Administrativo Financeiro
CPF 157.765.238-00

Edsardo Suzam Júnior

Edsardo Suzam Júnior
Contador
15P243887/D-3



Número do Processo: PCTR/CTR/017/2019	Número do Despacho: FD/CET/077/2019	Data: 15/10/2019
De: Rinaldo Azevedo Cavalcante	Para: Mário Augusto Parente Monteiro (Coordenador CET)	

Prezado Coordenador,

Primeiramente, segue a lista das informações principais, referentes à Concessão Onerosa disposta no Contrato nº 034/99, constantes no processo PCTR/CTR/017/2019:

- Balanço Patrimonial da SCP-Fortaleza 2018/2017 (fl. 13);
- Receitas Gerenciais (por Terminal Rodoviário em Fortaleza) em 2018 (fl. 14);
- Recebimentos Mensais de Tarifas de Embarque em 2018 (fl. 22);
- Locações no Terminal Rodoviário Engº João Tomé – Previsão para Dez/2018 (fls. 24 a 28);
- Contrato de Concessão Onerosa nº 034/99 (fls. 33 a 42);
- Primeiro Aditivo ao Contrato nº 034/99 (fls. 43 a 45);
- Segundo Aditivo ao Contrato nº 034/99 (fls. 46 e 47);
- Terceiro Aditivo ao Contrato nº 034/99 (fls. 48 e 49);
- Quarto Aditivo ao Contrato nº 034/99 (fls. 50 a 53);
- Termo de Aditamento para Repactuação do Contrato nº 034/99 (fls. 54 a 58);
- Termo de Subrogação do Contrato nº 034/99 ao DETRAN (fls. 59 e 60);
- Proposta Comercial da Socicam na Licitação (fls. 118 a 123);
- Relatório de Manutenção – Terminais Rodoviários de Fortaleza (fl. 124);
- Demonstrações Contábeis – SOCICAM Administração, Projetos e Representações Ltda.: 2017 (fls. 125 a 167), 2016 (fls. 168 a 215), 2015 (fls. 216 a 247), 2014 (fls. 248 a 281).

Em adendo às informações apresentadas na CMCET/049/2019, informo que coaduno com o exposto de que a Concessionária deve apresentar os relatórios contábeis listados nesta CI, especificamente os relacionados a esta Concessão. Além disso, a partir da análise dos elementos do processo PCTR/CTR/017/2019 e do relatório apresentado pela empresa de Consultoria (fls. 04 a 52) do processo PADM/CTR/010/2019, temos as seguintes contribuições a fazer:

- É imprescindível a obtenção dos documentos associados à licitação da Concorrência Pública nº 099/97 – DERT/CCC, minimamente o Edital de Licitação, com seus respectivos anexos (especialmente os Anexos I, II e III), e a Proposta Comercial da empresa vencedora (que será utilizado para análise do documento constante nas fls. 118 a 123 do processo PCTR/CTR/017/2019), além do Plano de Trabalho, citado no item 2.10 do Contrato de Concessão nº 034/99 (fl. 36 do processo PCTR/CTR/017/2019);
- Com relação ao relatório apresentado no processo PADM/CTR/010/2019, temos as seguintes contribuições a fazer no intuito de colaborar com a análise a ser realizada pela CTR:
 - 1) Pág. 01: informa ser um Relatório de Progresso quando, aparentemente, consiste em um Relatório Final;
 - 2) Pág. 02: não foi citado que o Balanço Patrimonial da SCP-Fortaleza foi analisado apesar de constar no processo PCTR/CTR/017/2019;

- 3) Pág. 04: no item 1.1.2 menciona ser o produto 9 e no item 1.2 o produto 10. Além disso, a descrição do produto "metodologia para identificação e avaliação das limitações para utilização dos sistemas de rastreamento de veículos para comportamento da qualidade do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Ceará – STIP-CE" não condiz com o conteúdo do Relatório;
- 4) Pág. 09: no item de riscos assumidos pelo Poder Concedente, são apresentados riscos relativos à disponibilização de áreas que, s.m.j., necessitam da análise do conteúdo do Edital de Licitação, especificamente os Anexos I, II e III (tratam do Plano de Investimentos nos Terminais) para verificação da responsabilidade por estes riscos;
- 5) Pág. 13 item 2.2: apesar da inexistência de mecanismos de regulação técnica e econômica no contrato, existem alguns mecanismos que podem ser derivados a partir da análise do Decreto nº 24.725/1997, denominado de **Regulamento Geral dos Terminais Rodoviários**, tais como os arts. 6º (competências da Administradora do Terminal), 25 a 34 (fiscalização), 55 a 102 (serviços públicos dos terminais) e 111 (fonte de receitas da Administradora do Terminal). Conforme item 2.1.1 do Contrato nº 034/99 (fl. 35 do processo PCTR/CTR/017/2019), a Concessionária poderá explorar comercialmente todas as atividades descritas neste decreto;
- 6) Págs. 39 a 46 itens 3.3 e 3.4: são necessários maiores detalhes relativos à estimativa realizada para verificação dos resultados apresentados além de uma justificativa mais detalhada para utilização dos citados *benchmarks* tais como as características dos terminais escolhidos, serviços existentes nestes terminais e dimensões destes;
- A regulação econômica desta Concessão demanda:
 - 1) O disciplinamento de um plano de contas específico da concessão, que pode ser objeto de uma Resolução da ARCE conforme sugerido pela Consultoria;
 - 2) O levantamento de maiores informações que podem ensejar a realização de um estudo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo o método do Fluxo de Caixa Marginal uma referência em vários estudos desse tipo, especificamente quanto aos eventos apresentados pela Concessionária (fls. 06 a 27 do processo PCTR/CTR/017/2019) listados a seguir:
 - a) uso de áreas nos Terminais TERJOT e Messejana pelo Poder Concedente para construção do DENARC e VAPT-VUPT (necessária minimamente a análise dos Anexos I e III do Edital);
 - b) áreas comerciais do Terminal TERJOT não disponibilizadas devido a uma ação judicial (510,8 m², segundo informações da Concessionária), sendo necessária a análise do Edital de Licitação e uma análise jurídica se, e como, este item deve ser considerado em um estudo de reequilíbrio econômico-financeiro;
 - c) levantamento de informações junto ao DETRAN e/ou DER, que conforme art. 5º da Lei 14.024/2007, é a nova denominação do DERT, dos reajustes realizados nas tarifas de embarque desde o início da Concessão (Abr/1999), inclusive devido ao fato da Revisão Ordinária dos Serviços Interurbanos que está em curso nesta Agência que pode ensejar um novo reajuste nas tarifas de embarque;
 - d) verificação do cumprimento das atividades de fiscalização em um raio de 2km a partir dos terminais conforme preconizado no Termo de Aditamento para Repactuação do Contrato nº 034/99 (fls. 54 a 58);

Atenciosamente,


Rinaldo Azevedo Cavalcante
Analista de Regulação da ARCE

Matrícula 33-1-X

15/10/2019



Número do Processo: PCTR/CTR/0017/2019	Número do Despacho: FD/CET/078/2019	Data: 15/10/2019
De: Mario Augusto P. Monteiro COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO	Para: Hélio Henrique Holanda de Souza COORDENADOR DE TRANSPORTES	

Sr. Coordenador,

Encaminho o processo PCTR/CTR/0017/2019, referente à implementação de ações, por esta Agência Reguladora, destinadas à fiscalização dos serviços públicos relacionados à operação dos terminais rodoviários no Estado do Ceará, com a manifestação desta Coordenadoria sobre o relatório técnico de "Avaliação Econômica e Financeira do Contrato de Concessão dos Terminais Interurbanos de Fortaleza", elaborado pela empresa CONCREMAT.

Observo que a referida manifestação está expressa em dois documentos (C/CET/0049/2019 e FD/CET/077/2019) elaborados por analistas da Coordenadoria Econômico-Tarifária.

Atenciosamente,


Mario Augusto Parente Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO

AO Apoio, considerando que o processo foi desmembrado quando um processo de pagamento e que este processo passou a ser apenas de análise do relatório do ponto de vista técnico e que esta análise já foi realizada, solicito encaminhamento.

Hélio Henrique Holanda de Souza
Coordenador de Transportes - ARCE
Matrícula: 113-1-2

A.O. 2019

ANEXO IV

**MINUTA DE RESOLUÇÃO: REAJUSTE ANUAL TAXAS DE
EMBARQUE DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS ENGº JOÃO
TOMÉ, MESSEJANA E ANTº BEZERRA**

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX de julho de 2023

Dispõe sobre os procedimentos e a metodologia de cálculo do reajuste anual das taxas de embarque nos terminais rodoviários Engº João Tomé, Antº Bezerra e Messejana de Fortaleza.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigos 6º, 7º e 8º da Lei Estadual 12.786/97;

CONSIDERANDO o art. 46 Inc. I “h” da Lei Estadual nº 16.710/2018 que atribuiu à ARCE como um dos seus objetivos fundamentais atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO o art. 46 §2º da Lei Estadual nº 16.710/2018 que subrogou à ARCE todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, pertinentes aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros;

CONSIDERANDO o contrato de concessão nº 034/1999 que concedeu à empresa SOCICAM ADMINISTRAÇÃO, PROJETOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, mediante concessão onerosa, para administração, operação, exploração comercial e execução de reforma e adequação do TERMINAL RODOVIÁRIO ENGº JOÃO TOMÉ – TERJOT, bem como a construção, administração, operação e exploração comercial dos NOVOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE MESSEJANA E ANTÔNIO BEZERRA;

CONSIDERANDO as cláusulas 2.18, 2.18.1 e 2.18.2 do contrato de concessão nº 034/1999 que define o reajuste das taxas de embarque nos serviços de transporte intermunicipal e interestadual, e das taxas de uso dos sanitários e do estacionamento quando da ocorrência de reajustes nas passagens do ônibus intermunicipal;

CONSIDERANDO a existência de diversos contratos de concessão dos serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, operados por ônibus, com consequente percentuais de reajuste diferenciados por contrato, impossibilitando, desta forma, a definição automática de um único índice de reajuste geral das tarifas dos serviços intermunicipais por ônibus;

CONSIDERANDO os processos VIPROC nºs 08902534/2022 e 12012262/2022 e NUP 13012.000549/2023-10, especialmente a proposta da concessionária da metodologia a ser adotada no cálculo do índice de reajuste tarifário;

RESOLVE:

Art. 1º. O contrato de concessão onerosa nº 034/99 estipula na cláusula 2.18.1 que os valores das taxas de embarques das linhas intermunicipais e interestaduais serão corrigidos no mesmo percentual de variação da passagem dos ônibus intermunicipais.

Art. 2º. O contrato de concessão onerosa nº 034/99 estipula na cláusula 2.18.2 que os valores das demais taxas previstas neste contrato serão reajustadas de acordo com a variação da cláusula 2.18.1.

Art. 3º. Os contratos vigentes de concessão dos serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, operados por ônibus, contém a previsão de ocorrência de um evento anual de preservação da tarifa, podendo este evento ser um reajuste ou uma revisão (ordinária ou extraordinária).

Art. 4º. Um evento anual de preservação da tarifa (reajuste ou revisão) de um contrato de concessão de serviço regular de transporte intermunicipal de passageiros no Estado do Ceará resulta em índices de reajustes tarifários das tarifas dos serviços de transportes intermunicipal (IRT_{SERV-TRANS-INTERM-CONT}), definindo assim percentuais de acréscimo das tarifas.

Art. 5º. O índice de reajuste das taxas de embarque e das taxas de uso dos sanitários e do estacionamento dos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999 (IRT_{TAXAS-TERM}) será calculado com base nos índices de reajuste tarifário das tarifas dos serviços de transportes intermunicipal (IRT_{SERV-TRANS-INTERM-CONT}), operando nestes terminais rodoviários, resultantes dos eventos de preservação da tarifa finalizados nos últimos 12 (doze) meses, e na proporção da quantidade de passageiros transportados totais do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará (STRIP-CE), operando nestes terminais rodoviários, de cada contrato de concessão dos serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará (PROP-PASS_{CONT}), conforme metodologia de cálculo apresentada no Anexo único desta Resolução.

Art. 6º. O reajuste das taxas de embarque e das taxas de uso dos sanitários e do estacionamento dos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999 será implementado em novembro de cada ano, utilizando o índice de reajuste (IRT_{TAXAS-TERM}) calculado conforme art. 5º e Anexo único desta Resolução.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação desta Resolução, o reajuste das taxas de embarque e das taxas de uso dos sanitários e do estacionamento dos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999 considerará todos os eventos de preservação da tarifa dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros por ônibus (reajuste ou revisão)

realizados desde o último reajuste das taxas de embarque e das taxas de uso de sanitários.

Art. 7º. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos xx de xxxxxxx de 2023.

HÉLIO WINSTON LEITÃO
Presidente do Conselho Diretor

FERNANDO ALFREDO RABELLO FRANCO
Conselheiro Diretor

FRANCISCO RAFAEL DUARTE SÁ
Conselheiro Diretor

JARDSON SARAIVA CRUZ
Conselheiro Diretor

JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA
Conselheiro Diretor

MATHEUS TEODORO RAMSEY SANTOS
Conselheiro Diretor

RAFAEL MAIA DE PAULA
Conselheiro Diretor

ANEXO I

METODOLOGIA DE CÁLCULO

ÍNDICE DE REAJUSTE DAS TAXAS DE EMBARQUE E DAS TAXAS DE USO DOS SANITÁRIOS E DO ESTACIONAMENTO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS ENGº JOÃO TOMÉ, ANTº BEZERRA E MESSEJANA

Considerando a existência de N contratos de concessão dos serviços regulares de transporte intermunicipal de passageiros que operam nos terminais rodoviários Engº João Tomé, Antº Bezerra e Messejana, o cálculo do $IRT_{TAXAS-TERM}$ utilizará a seguinte formulação:

$$IRT_{TAXAS-TERM} = \sum_{i=1}^N PROP - PASS_{CONT_i} \times IRT_{SERV-TRANS-INTERM-CONT_i}$$

onde:

$IRT_{TAXAS-TERM}$: índice de reajuste das taxas de embarque e das taxas de uso dos sanitários e do estacionamento dos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999 (em percentual, %);

$IRT_{SERV-TRANS-INTERM-CONT_i}$: índice de reajuste tarifário das tarifas dos serviços de transportes intermunicipal constantes no contrato de concessão do lote i (em percentual, %) que operam nos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999;

$PROP - PASS_{CONT_i}$: proporção da quantidade de passageiros transportados totais do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará (STRIP-CE), que operam nos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999, do contrato de concessão do lote i (em percentual, %).

O valor de $PROP - PASS_{CONT_i}$ será calculado pela área técnica da ARCE e utilizará a seguinte formulação:

$$PROP - PASS_{CONT_i} = \frac{QUANT - PASS_{TERM-CONT_i}}{QUANT - PASS_{TERM}}$$

onde:

$QUANT - PASS_{TERM}$: quantidade total de passageiros transportados nos serviços regulares, operados por ônibus, que operam nos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999;

$QUANT - PASS_{TERM-CONT_i}$: quantidade total de passageiros transportados nos serviços regulares, operados por ônibus, que operam nos terminais rodoviários objetos do contrato de concessão nº 034/1999, e estão regidos pelo contrato de concessão do lote i ;